

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

BRENDA CAROLINE DO CARMO JÁCOME

FILHOS DO LITÍGIO: reformulando a natureza retributiva dos instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/2010 para a construção de caminhos autocompositivos

São Luís — MA

2024

BRENDA CAROLINE DO CARMO JÁCOME

FILHOS DO LITÍGIO: reformulando a natureza retributiva dos instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/2010 para a construção de caminhos autocompositivos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco — UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís — MA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Jácome, Brenda Caroline do Carmo

Filhos do litígio: reformulando a natureza retributiva dos instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/2010 para a construção de caminhos autocompositivos. / Brenda Caroline do Carmo Jácome. __ São Luís, 2024.
105 f.

Orientador: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito - Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, 2024.

1. Direito das famílias. 2. Proteção integral à infância. 3.
Alienação parental. 4. Meios adequados de resolução de conflitos.
5. Mediação. I. Título.

CDU 347.63

BRENDA CAROLINE DO CARMO JÁCOME

FILHOS DO LITÍGIO: reformulando a natureza retributiva dos instrumentos processuais previstos na Lei 12.318/2010 para a construção de caminhos autocompositivos

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 19/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Ma. Leticia Prazeres Falcão
Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão

À minha querida mãe e ao meu pai, cuja força e dedicação sempre me inspiraram a buscar o melhor de mim.

À minha amada namorada, cuja compreensão, apoio, incentivo contínuo e amor incondicional foram essenciais para a realização deste trabalho. Seu amor e companheirismo iluminaram meu caminho e tornaram cada desafio mais fácil de enfrentar

A vocês endereço minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, cuja luz e força guiaram cada passo dessa jornada, concedendo-me sabedoria e perseverança para alcançar este objetivo.

Agradeço ainda à minha querida mãe, Ridenilza, e ao meu pai, Vanderlei, por seu amor incondicional e pelo investimento incansável nos meus sonhos. Vocês foram a base sólida sobre a qual construí minha trajetória, e sua dedicação e sacrifícios nunca passarão despercebidos.

Agradeço imensamente à minha adorada namorada, Marcia, pelo amor, incentivo e apoio inabaláveis. Você esteve ao meu lado em cada momento, bom ou ruim, e sem você, muitos desafios teriam sido adiados, inclusive, a entrega desta monografia. Seu carinho e nossos sonhos compartilhados me inspiram a cada dia a ser uma pessoa melhor. Desejo passar ao seu lado todos os dias do nosso futuro juntas.

Agradeço aos meus padrinhos, Rideilza e João Lopes, que sempre enxergaram em mim um potencial merecedor de confiança e investimento, de maneira que inegavelmente sua fé inabalável em minhas capacidades me impulsionou a traçar meu próprio caminho e alcançar novos horizontes.

Sou grata também às minhas avós, Dagmar e Nila Rosa, cuja presença e valores moldaram quem sou. À minha avó Nila Rosa, que já partiu, meu eterno agradecimento por suas lições e amor incondicional que continuam a me guiar. À minha avó Dagmar, meu singelo e sincero obrigado por seu carinho, apoio constantes e confiança no meu potencial.

Agradeço aos meus tios, Letícia e Márcio, que desde cedo me mostraram que eu poderia sonhar alto e sempre se empenharam para me fornecer as ferramentas e ensinamentos necessários para transformar esses sonhos em realidade, convictos da minha capacidade para os realizar. O incentivo deles ao hábito da leitura alimentou meu amor pelas ciências jurídicas e pavimentou o meu caminho acadêmico, em particular porque me presentearam com o meu simbólico primeiro *Vade Mecum*.

Agradeço ainda aos meus irmãos caçulas, Breno e Bianca, pelo carinho e suporte em todos os momentos. Vocês são minha inspiração e minha força, inclusive

para sempre me aperfeiçoar e ser o melhor exemplo possível para os dois. Sou eternamente grata por tê-los ao meu lado.

Agradeço aos meus amigos, Vinícius, Catarina, Camila, Arnaldo e Alexia, que permaneceram firmes ao meu lado nos momentos mais desafiadores desta jornada, inclusive ao longo das crises durante o período da faculdade, compartilhando as madrugadas de estudo. Mesmo quando a rotina nos distancia, a oportunidade de experimentar a vida tendo a amizade de vocês foi e é um tesouro inestimável, de modo que minha gratidão a vocês é imensa.

Sou grata ao meu chefe, Bruno, que não só orientou minha carreira, mas também foi um amigo. Aprendi muito sob sua liderança e seu exemplo foi fundamental para que eu pudesse alicerçar o prumo da minha empreitada profissional.

Agradeço à minha orientadora, Maíra, por todo apoio, compreensão e paciência ao longo da orientação, que foram fundamentais durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço aos professores e à equipe da UNDB, cuja orientação e conhecimento foram pilares essenciais da minha formação, pois graças a eles pude ter acesso ao ensino e conhecimento necessários para chegar até aqui

Além disso, assinalo minha gratidão à equipe do escritório onde estagiei por mais da metade da minha vida acadêmica, especialmente à Maria Fernanda e à Ana Luísa, que estiveram comigo nas trincheiras, e que, por isso, são depositárias da minha profunda estima pelo suporte, aprendizado, parceria e lealdade compartilhados.

Por fim, a todos que contribuíram, incentivaram, apoiaram e me ajudaram de diversas maneiras ao longo deste caminho, expresse minha profunda gratidão. Posso afirmar que esta foi uma das experiências mais enriquecedoras da minha vida. Decerto, a jornada foi longa, mas a chegada foi honrada e gratificante.

"A paz não pode ser mantida à força; só pode ser alcançada pela compreensão."

Albert Einstein

RESUMO

Na sociedade hodierna, é possível se deparar com circunstâncias capazes de causar inquietação e conseqüente motivação para o estudo de soluções viáveis a amenização dos efeitos negativos da prestação legal deficitária. Por esta razão, o atual estudo elaborado buscou levantar informações acerca dos comandos balizados pela Lei 12.318/2010 para processamento de incidentes de Alienação Parental em disputas familiares, propondo-se ao questionamento das ferramentas já instituídas na norma para tratamento e prevenção da ocorrência. Neste sentido, partindo-se do pressuposto de que os instrumentos atualmente existentes se mostram insuficientes para o combate eficaz do sintoma, esta pesquisa enveredou-se à proposição de uma reforma necessária no texto da lei supramencionada, a fim de que este passe a contemplar o método de mediação como estratégia de resolução da problemática. Diante disto, surge o seguinte questionamento: Como e em que medida a implementação da mediação no bojo da Lei 12.318/2010 contribui para a proteção à infância nos conflitos envolvendo a prática da Alienação Parental? A investigação em análise perpassou por várias fases, utilizou-se do método indutivo e, para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa exploratória e descritiva. Quanto ao procedimento, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, a qual se pautou a pesquisa em livros doutrinários, artigos científicos da internet e legislação. Por fim, a partir da análise feita ao longo do estudo, concluiu-se que o combate à Alienação Parental, mediante a implementação legislativa, pode beneficiar-se do emprego de técnicas de resolução de conflitos de natureza restaurativo-pedagógica, em particular a mediação.

Palavras-chave: Direito das Família; Proteção Integral à Infância; Alienação Parental; Meios Adequados de Resolução de Conflitos; Mediação.

ABSTRACT

In today's society, it is possible to come across circumstances capable of causing unrest and consequent motivation to study viable solutions to mitigate the negative effects of deficient legal provision. For this reason, the current study sought to gather information about the commands established by Law 12,318/2010 for processing incidents of Parental Alienation in family disputes, proposing to question the tools already established in the standard for treatment and prevention of the occurrence. In this sense, based on the assumption that the currently existing instruments prove to be insufficient to effectively combat the symptom, this research aimed to propose a necessary reform in the text of the aforementioned law, so that it passes the method mediation as a problem-solving strategy. Given this, the following question arises: How and to what extent does the implementation of mediation within the scope of Law 12,318/2010 contribute to the protection of children in conflicts involving the practice of Parental Alienation? The research under analysis went through several phases, using the inductive method and, to achieve the proposed objectives, exploratory and descriptive research. As for the procedure, bibliographical research was used, which was based on research in doctrinal books, scientific articles on the internet and legislation. Finally, based on the analysis carried out throughout the study, it was concluded that the fight against Parental Alienation, through legislative implementation, can benefit from the use of conflict resolution techniques of a restorative-pedagogical nature, in particular mediation.

Keywords: Family Law; Comprehensive Child Protection; Parental Alienation; Appropriate Means of Conflict Resolution; Mediation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO PILAR DA PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA.....	14
2.1	Breve histórico da afetividade como alicerce familiar.....	14
2.2	Do jovem desvalido à criança cidadã.....	23
2.3	A parentalidade responsável como meio de efetivação da proteção à infância.....	32
3	ALIENAÇÃO PARENTAL E A NATUREZA RETRIBUTIVA DA LEI 12.318/2010.....	39
3.1	Pressupostos teóricos, conceitos e características da Alienação Parental.....	40
3.2	Esmiuçando a Lei 12.318/2010 e seus instrumentos processuais de enfrentamento à Alienação Parental.....	49
3.3	Reflexos da má aplicação da Lei 12.318/2010 sob a lente da justiça retributiva.....	57
4	A MEDIAÇÃO COMO UM CAMINHO POSSÍVEL NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL.....	65
4.1	Uma jornada pela Mediação: técnicas, leis e práticas.....	66
4.2	O veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010.....	78
4.3	Os benefícios da adoção de práticas restaurativas na abordagem e prevenção dos conflitos familiares em que ocorre alienação parental.	83
5	CONCLUSÃO.....	90
	REFERÊNCIAS.....	95

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade civil a disputa de interesses entre indivíduos, grupos e, até mesmo, com o Estado é praticamente inevitável. Neste sentido, em virtude da evolução histórica, bem como daquilo que se entende por configuração social, nota-se que estas citadas disputas se mostram cada vez mais complexas e, infelizmente, crescentes (Silva, 2021).

Decerto, porquanto existam conflitos entre particulares, desponta-se a necessidade de equilíbrio e tratamento destas disputas de interesses e, por isso, desde os primórdios do tempo, o ser humano debruça-se na criação de estratégias de solução deste problema. Portanto, não é estranha ao senso comum do indivíduo médio a necessidade de formulação de meios de negociação para assegurar o atendimento de um interesse pessoal e, tampouco, às cognições da ordem jurídica.

Neste diapasão, uma breve racionalização promove a percepção de que, aos filhos do litígio, podem ser provocados impactos ao seu desenvolvimento psicoemocional, em virtude do conflito de interesses engendrado entre os pais, facilitando-se a ocorrência de um fenômeno singular: a Alienação Parental (CNJ, 2022).

Conforme dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil existe um total de 230 mil ações litigiosas nas quais é evidente a latência do envolvimento de crianças em disputas existentes entre seus pais e mães (CNJ, 2022).

Para coibir a acentuação deste fenômeno, o legislador debruçou-se à formulação de norma federal dedicada especificamente ao processamento de incidentes de alienação parental, com o fito de garantir a proteção dos direitos assegurados à criança e ao adolescente em situações de disputa familiar; isto é, a Lei 12.318/2010 (Mendes, 2016).

Neste sentido, nota-se ser essencial debruçar-se sobre a investigação dos meios de atendimento e suporte à criança e aos genitores que já estão dispostos na lei, apurando se, de fato, são suficientes para promover a prestação jurisdicional efetiva à resolução do conflito familiar que se instala durante a ocorrência da Alienação Parental.

Uma vez que se compreenda a insuficiência das estratégias adotadas pela norma citada, torna-se essencial a averiguação e propositura de métodos

adequados de resolução da disputa familiar que detenham potencial de minorar os prejuízos à relação parental-filial ali existente, otimizando o vínculo familiar, como a ferramenta doravante proposta: a mediação.

Todo o supra-exposto deriva da conjugação de experiências empíricas que foram obtidas com a aplicação e operação do Direito durante o período de estudo e, também, de trabalho em escritório especializado em Direito das Famílias, mediante os quais foi possível acompanhar com certa proximidade alguns dos atributos mais característicos de uma implacável disputa familiar, bem como das consequências ocasionadas antes, durante e depois do litígio, principalmente, à criança e ao adolescente.

Deste modo, tem-se que o questionamento central desta pesquisa é: Como e em que medida a implementação da mediação no bojo da Lei 12.318/2010 contribui para a proteção à infância nos conflitos envolvendo a prática da Alienação Parental. Assim, o objetivo nodal deste estudo é analisar a incorporação do método de mediação pela Lei 12.318/2010 como estratégia de tratamento, prevenção e superação de Alienação Parental em conflitos familiares atinentes à guarda e interesse da criança e do adolescente,

Para isso, no primeiro capítulo efetuou-se o resgate histórico do conceito de "família", a fim de apresentar o entendimento hodierno do instituto que centraliza a afetividade como caracterização do arranjo familiar. Esmiuçamento que oportunizou a depuração de conceitos intrinsecamente relacionados à proteção integral à infância no seio familiar, mediante a análise aprofundada das etapas perpassadas ao reconhecimento da criança cidadã, desembocando no direito do jovem de ser assistido por genitores que exerçam a parentalidade responsável.

A construção da seção se faz à finalidade de reconhecer a alienação parental como uma forma de violência aos direitos tutelados à infância, para que, então, no segundo capítulo, fosse possível apresentar toda a propedêutica relacionada ao fenômeno detalhado nesta pesquisa e, por fim, remeter ao instituto da Lei 12.318/2010, contemplando seu propósito e os instrumentos processuais que avalizou para enfrentamento de incidentes de alienação parental.

Desta maneira, partindo dos meios de processuais já existentes na lei para defrontação do fenômeno de alienação parental, tornou-se possível elucidar, no terceiro capítulo, métodos com maior potencial de resolução do conflito, revestidos de caráter restaurativo e preventivo na abordagem das disputas, apresentando,

portanto, a mediação e sua contribuição positiva para proteção à infância em conflitos envolvendo a prática de Alienação Parental.

Logo, no presente estudo, buscou-se reunir informações que visam demonstrar os benefícios da incorporação da mediação pela Lei 12.318/2010 a fim de parâmetros o advento normativo de medidas que sirvam, essencialmente, não só à correção do fenômeno de Alienação Parental, quando praticado, mas à prevenção e tratamento da ocorrência e dos envolvidos, oportunizando a reabilitação do núcleo familiar necessário ao sadio desenvolvimento da criança.

Vale dizer, enfim, que a investigação em foco perpassa por várias fases, porém, desde a formulação do problema até a discussão dos resultados, seu ponto vestibular foi a inquietude provocada pela temática, identificada a partir da própria experiência empírica. Uma vez determinado o foco e o objetivo da pesquisa, se fez necessário a identificação das características e peculiaridades do tema proposto, buscando determinar as estruturas teóricas que o embasaram, atendo-se a desmistificá-lo, percebendo-o como objeto de estudo. Utilizou-se, portanto, da abordagem de pesquisa qualitativa, cuja natureza orienta-se à pesquisa aplicada, uma vez que pretende a aplicação do conhecimento específico sobre MARC's para solucionar o conflito familiar engendrado em alienação parental.

Deste modo, para que fosse possível alcançar os objetivos propostos, realizou-se a pesquisa exploratória e descritiva. Quanto ao procedimento, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, pautada na pesquisa em livros doutrinários, artigos científicos, além de entendimentos jurisprudenciais das cortes superiores e, sobretudo, da análise da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.) (Gil, 2010).

2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO PILAR DA PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA

Historicamente, a família tem sido vista como uma instituição basilar da sociedade, em virtude de seu potencial para influir e desempenhar múltiplos papéis, incluindo o fornecimento de apoio emocional e social para a construção e desenvolvimento de seus integrantes. Todavia, a estrutura familiar encontra-se em constante evolução, contribuindo com a valorização de cânones diferentes para a manutenção e otimização do núcleo da família (Nogueira, 2007).

Com a análise apurada dos eventos histórico-sociais, tornou-se observável que, para acompanhar as modificações ocorridas na instituição familiar, bem como no conceito entendido por família, o Estado precisou desenvolver meios de promover e garantir a proteção da entidade familiar, facilitando o surgimento do Direito das Famílias (Gonçalves e Virgílio, 2014).

Uma vez que o instituto existe e precisa ser tutelado, o Direito das Famílias se dedica ao desenvolvimento de ferramentas adequadas para enfrentamento dos complexos desafios que refletem as transformações sociais, culturais, políticas e tecnológicas que moldam a sociedade contemporânea e, conseqüentemente, a família (Pessoa, 2019).

Este esforço empregado se orienta à proteção da entidade familiar e, decerto, dos valores agregados à construção sadia deste núcleo.

2.1 Breve histórico da afetividade como alicerce familiar

Inicialmente, sem grandes reflexões, é facilmente perceptível ao operador do Direito que o estudo do Direito das Famílias desemboca em um campo dinâmico e multifacetado, que reflete a evolução constante das estruturas familiares e dos valores sociais adotados e pregados ao longo de todo o período histórico (Pessoa, 2019).

Em virtude de sua natureza plurifacetada, no próprio âmbito do Direito de Família, a doutrina específica enfrenta dificuldades para sumarizar a construção de um conceito unânime acerca de "família", uma vez que a própria normativa pátria é carente de uma definição precisa (Cordeiro, 2017).

Indiscutivelmente, a família é uma realidade sociológica que alicerça a constituição do próprio Estado Civil, devendo, deste modo, ser considerada em todos os aspectos da vida em sociedade, evidenciando-se em seu caráter *sui generis* de instituição necessária e sagrada. Como abarcar, portanto, uma entidade tão plural e precípua em uma abstração tão categórica? (Cordeiro, 2017).

Dentre as orientações doutrinárias existentes, destaca-se a aceção de "família" externada por Venosa (2017), na qual o conceito mencionado, da maneira mais ampla e generalista possível, estaria intimamente vinculado a um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar; justapondo-o à assunção mais restrita da ideia exarada pelo mesmo doutrinador, família seria tão somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

No mesmo esforço informacional, Nader (2016) aduz que o conceito de família constituiria-se perante o reconhecimento de uma "instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum".

Rodrigues (2004), no entanto, partindo de uma abordagem mais prática e pragmática de conceituação, assevera que a conceituação familiar estaria reduzida à observação da existência de vínculo sanguíneo, de maneira que a formação do núcleo familiar estaria subordinada e adstrita à existência de indivíduos derivados de um tronco ancestral comum, motivo pelo qual estariam incluídos na órbita da família todos os parentes consanguíneos. Restritamente, seria apenas um conjunto compreendido pelos pais e sua prole.

Fato é que a união de pessoas por intermédio de laços familiares precede inclusive à existência do Estado, de modo que a família constitui-se como célula germinal da comunidade estatal e, por esta razão, desde os primórdios da civilização, as sociedades têm empregado esforços na busca de estabelecer regras, normas e instituições para regular as relações familiares e, decerto, garantir a proteção dos direitos e interesses de seus membros (Medeiros, 1997 *apud* Pessoa, 2019).

De acordo com Vasconcelos (2018), do patriarcalismo até a atualidade, em que a autoridade familiar é partilhada entre ambos os pais, um longo caminho foi percorrido, no qual é perceptível a inferências de influências sociais, culturais e

religiosas, razão pela qual, portanto, o Estado e, principalmente, o direito, precisou adequar-se às novas realidades que foram surgindo.

Historicamente falando, a família enquanto base da sociedade sempre foi pensada e reconhecida como aquele agrupamento de pessoas unidas por relações de afeto, descendência, e munido de obrigações e direitos recíprocos entre seus membros. Neste sentido, desde a época mais remota da civilização, sempre se entendeu a formação da unidade familiar tendo como centro o homem e, lhe orbitando, estaria a mulher, em razão da procriação e continuidade da raça humana (Pessoa, 2019).

Através dos tempos, a perspectiva conforme a qual entendia-se a entidade familiar somente por sua organização ampliou-se a fim de albergar o surgimento da prole e, mais a frente, possibilitou-se um crescimento ainda mais expressivo: a família cresce ainda mais pois os filhos, ao se casarem, não rompem o vínculo familiar com seus pais e estes continuam fazendo parte da família; assim como os irmãos também continuam, e, por seu turno, casam-se e trazem os seus filhos para o seio familiar (Nogueira, 2007).

Em virtude disto, Medeiros (1997 *apud* Pessoa, 2019) defende que a organização familiar se firmou no patriarcado, voltando-se à sujeição das mulheres, filhos e servos ao poder limitador do pai, dando início ao princípio de que entidade familiar seria constituída pela figura do marido e da mulher, um em superveniência ao outro, não havendo imprescindibilidade de vinculação afetiva entre estes.

Para haver a existência de família, a afeição e o afeto, embora pudessem ocorrer, não eram o elo de ligação entre os membros da unidade familiar. Nem mesmo o nascimento era um agente primordial nesta estrutura. Mas, sim, a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos; afastando a conceituação de família e casamento de qualquer conotação afetiva (Vasconcelos, 2018).

Neste sentido, a construção de uma célula familiar não estaria, de qualquer modo, fundamentada ou orientada ao prazer ou à união de dois indivíduos afeitos um ao outro, que, objetivando a felicidade e a conjugação das vidas, associavam-se pelo casamento. Em virtude da forte dogmática religiosa, que se inculcava até mesmo nas leis, o efeito do casamento se voltava à união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para preservar e perseverar neste mesmo culto (Coulanges, 2006).

No Brasil, o reconhecimento da entidade familiar remonta ao período colonial, no qual era considerada uma instituição social que influenciava todas as outras, e que se formou a partir do regime patriarcal, sob a ingerência da miscigenação de três culturas: indígena, europeia e africana; havendo, também, a adoção do modelo de família patriarcal e extensa (Freyre, 2006).

Durante o Brasil Colônia, a família era algo indispensável à vida social, de maneira que aquele indivíduo que não estivesse inserido no âmago familiar era mal visto ou ignorado, fadado ao abandono e à marginalidade, tendo em vista que a existência do vínculo familiar estava intimamente associada à ideia de prestígio social (Matta, 1987 *apud* Vasconcelos, 2018).

Não há como dissociar ainda que, no Brasil, a célula familiar era bastante orientada pelo eixo econômico, de modo que, nos séculos XVI e XVII, com ápice da exploração econômica dos engenhos e lavouras, os papéis exercidos pelo marido e pela mulher era, respectivamente, direcionados à tomada de decisão e trabalho, e aos cuidados da casa e da família. Apesar de sua função restrita nesta dinâmica, a esposa tinha valor singular, tendo em vista que era a responsável por conferir caráter relacional à sociedade brasileira. O homem precisava de uma esposa para ter prestígio, porém, por si só, já ocupava a posição de maior destaque perante a comunidade (Vasconcelos, 2018).

No entanto, com a migração do eixo econômico do Nordeste para o Sudeste, com a descoberta das minas nas regiões de Minas Gerais e São Paulo, as alterações nas relações pecuniárias impactaram também no entendimento de sociedade e família. O êxodo provocou o aumento no número de celibatário, concubinatos, filhos ilegítimos, mulheres solteiras, dentre outros. E, ainda, a mulher passou a desempenhar o papel de chefe de família, em alguns lares, sendo ela casada ou não, em virtude da ausência de um homem (Vasconcelos, 2018).

Ademais, o matrimônio legal era uma celebração ao qual somente a elite branca tinha acesso, colaborando para o surgimento e escalonamento de relações informais, nas quais os casais passavam a viver juntos, independente da formalização do casamento (Priore, 2000 *apud* Vasconcelos, 2018).

Neste contexto, é imperativo evidenciar a profusão religiosa que se abateu sobre a organização civil do Brasil, em virtude da íntima relação entre a Igreja Católica e a Coroa Portuguesa, colaborando para o prevailecimento da influência da religião diretamente nas relações familiares, especialmente em virtude

das inspirações buscadas pelo Brasil Colônia na Roma Antiga e na Idade Média, reconhecendo como entidade familiar apenas a união advinda de casamento religioso pelo direito canônico (Vasconcelos, 2018).

Deste modo, é observável que até o século XIX, a preceituação e legitimidade da família brasileira estava ligada ao patriarcalismo e às influências religiosas. No entanto, havendo a separação de Estado e Igreja, com o reconhecimento da laicidade estatal, em meados do século XX esta relação encontrou mudança, à vista da perda do domínio absoluto sobre a família pelo patriarca, inferindo também no casamento quando o Estado deu lugar ao reconhecimento do casamento civil (Gonçalves, 2018).

Neste aresto, o Código Civil de 1916, em seu teor legal, prezava pelo casamento e lhe projetava como parte central do direito da família, porquanto considerasse que o Estado só haveria de dar proteção às famílias constituídas e oriundas de casamento, vínculo, até então, indissolúvel (Vasconcelos, 2018).

À vista disso, a concepção do direito brasileiro acerca da instituição familiar considerava como pressuposto fundamental de existência o casamento, posto que admitia que somente do matrimônio adviriam todas as relações, direitos e poderes de "ordem superior". Deste modo, à luz do Direito, a união entre homem e mulher sem casamento era expressamente reprovada e caracterizaria-se como adúltera; o filho nascido fora das justas núpcias, ilegítimo; o poder do pai sobre o filho natural não seria pátrio poder; e fora do casamento não haveria parentesco, nem afinidade e nem sucessão hereditária (Ruggiero, 1958 apud Gonçalves e Virgílio, 2014).

A chefia destas famílias somente poderia ser operada pelo marido, estando a esposa e os filhos em posição hierarquicamente inferior ao do patriarca, motivo pelo qual a expressão da vontade do homem se transformava na vontade da entidade familiar, restringindo-se este poder apenas à família matrimonializada, vedando qualquer espaço para o reconhecimento do filho ilegítimo no modelo de família codificada (Mariano, 2016).

Deste modo, sendo o casamento o meio legal de se constituir uma família legítima, somente a família juridicamente correta, isto é, oriunda do casamento, teria direito à proteção garantida pelo Estado brasileiro.

Entretanto, essa visão sofre grande impacto com o advento da Constituição Federal, em 1988, e posteriormente do Código Civil de 2002, quando o

legislador constituinte esforça-se para contornar as distinções, preconceitos e desigualdades existentes no Direito familiar brasileiro, refletindo no tratado de direitos constitucionais de 1988 e de direito privado de 2002 as modificações ocorridas na segunda metade do século XX e os anseios da sociedade contemporânea (Nogueira, 2007; Vasconcelos, 2018).

A família da nova era deixa de ser percebida como uma mera instituição jurídica para, então, assumir a faceta de instrumento de promoção da personalidade e da dignidade humana, orientada e constituída pelo sentimento de afeto existente entre os indivíduos inseridos no núcleo familiar, adequando-se aos preceitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Desta forma, a entidade familiar não se encerra como fim em si mesma, afastando-se a necessidade de reconhecimento jurídico cimentado no casamento e, assim, concede-se espaço para que se entenda família como um verdadeiro desiderato da pessoa humana, fomentada no *affectio*, no qual a pessoa nasce inserida e na qual modela sua personalidade (Serejo, 2014).

Ademais, diante das transformações sociais que atingiram diretamente o núcleo familiar e originaram novas concepções de família, que não são mais equiparadas à tradicional família patriarcal, o Poder Constituinte Originário, nas suas atribuições de formulação da Constituição Cidadã, precisou expandir os horizontes, de forma que, com a entrada em vigor da CRFB/1988, instaurou-se a igualdade entre homem e mulher, e possibilitou o elastecimento do conceito de família, protegendo agora todos os seus integrantes e tutelando expressamente, além do casamento, a união estável e a família monoparental (Mariano, 2016).

Não obstante, o advento constitucional, ao inaugurar uma análise jurídica diferenciada das famílias brasileiras, permitiu a desconstrução da matrimonialização como base única da entidade familiar, deslocando o foco da instituição familiar que encontrava-se predominantemente na formalidade matrimonial, para a existência de afeto recíproco entre os membros que a compõem, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. Hodiernamente, sob a égide da CRFB/1988, existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor (Dias, 2016).

De acordo com Lobo (2023), a matriz da família atual pauta-se em paradigma que explica sua própria função na sociedade atual: a afetividade. Desta maneira, enquanto existir o afeto, haverá família, unida por laços de liberdade,

responsabilidade, simetria e colaboração na comunhão da vida. Isto é, a união familiar motiva-se pela reciprocidade de sentimentos.

Modernamente, o novo caráter adquirido para a conceituação de família, com base na afetividade, tem o condão de provocar benefícios à célula familiar e, ulteriormente, à sociedade civil, porquanto, na nova concepção, a família experimenta a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, facilitando a germinação de um grupo e de indivíduos não fechados egoisticamente em si mesmos, mas, sim, voltados para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais (Pereira, 1988 *apud* Mariano, 2016).

Sendo assim, o afeto que se traduz na vontade de estar e permanecer junto à alguém, e que começou como um sentimento mera e unicamente interessante para aqueles que o sentiam, passou a ter importância externa e ingressou no meio jurídico (Carbonera, 1988).

É importante destacar que, uma vez que este vetor de transformação e mudança denominado afeto passou a ser o elemento central das famílias modernas, decerto que houve imensa contribuição para a identificação e surgimento de novos modelos de família, esboçados e moldados a partir de novas relações de afeto entre seus membros, *locus* indissociável da instituição familiar, ainda que destituídos de reconhecimento e proteção, em virtude da existência de lacunas normativas (Oliveira, 2017).

À vista deste panorama, no Direito, especialmente, no direito das famílias, a validação e tutela de direitos das novas famílias, formadas pelo vínculo afetivo, diante da inércia legislativa ou até mesmo morosidade do legislador para com o Direito das Famílias, decorrem da construção jurídica dada pelo intérprete da lei, com utilização da jurisprudência, doutrina, princípios gerais do direito, e variadas fontes jurídicas (Oliveira, 2017).

O esforço do intérprete se faz na intenção de contornar o problema e a frustração, aqui, decorrentes da ausência de previsão jurídico-normativa específica para as variadas e não imaginadas formas de encontros afetivos que podem ocorrer em sociedade, mas que, de modo geral, têm o condão de edificar um núcleo familiar (Oliveira, 2017).

A exemplo deste empenho, tem-se o reconhecimento jurídico que possibilita e valida a existência da multiparentalidade, com todos os seus efeitos de

estilo, pacificando-se, inclusive, Tema de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, pautando-se, essencialmente, na seguinte fundamentação, externada no voto do Relator, *in verbis*:

Tema 622: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF, 2016).

A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação [...] desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. (STF, 2016).

A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. (STF, 2016).

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. (STF, 2016).

Alicerçando-se no exposto, tornou-se exequível às demais Cortes de Justiça pátrias a prolação de julgados alinhados ao reconhecimento e asseguramento de direitos e garantias às relações de filiação, sobre as quais o legislador mantém-se inerte e omissor, *ipsis litteris*:

A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, **pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha**. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. **A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios**. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil (STJ, 2017) **(grifo nosso)**.

Isto é, possibilitou-se a concessão de equivalente tutela às relações de filiação multiparental diante da lei, vedando-se a discriminação, à vista da imperiosa interpretação não-reducionista do conceito de família pavimentada pela Corte de

Justiça, uma vez que, sendo reconhecida constitucionalmente a entidade familiar pautada na afetividade, os arranjos familiares oriundos do afeto e alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção e tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito (STJ, 2017).

No mesmo sentido, confluíu a interpretação do operador do Direito para garantir a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos em uniões estáveis homoafetivas, relações afetivas e existentes desde tempos imemoriais, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, também pelo Supremo Tribunal Federal, conforme trechos do voto do Relator, *ipsis litteris*:

"Daqui se desata a nítida compreensão de que a família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada (não sendo por outra razão que Rui Barbosa definia a família como "a Pátria amplificada")."

"[...] agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade."

"A quinta premissa não é fática, mas jurídica: não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos."

"Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos."

Nesse diapasão, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. Para tanto, recorde-se, novamente, o magistério de ROBERT ALEXANDER (ob. cit, p. 395 e seguintes), para quem, inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico. Não há qualquer argumento razoável que ampare a diferenciação ou a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família. Deveras, os únicos fundamentos para a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais, para fins de proteção jurídica sob o signo constitucional da família, são o preconceito e a intolerância, enfaticamente rechaçados pela Constituição já em seu preâmbulo ("...Ja liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos l...") e também no inciso IV do art. 3º ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação') e, ainda, no art. 59, caput ("Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]"). (STF, 2011).

Para tanto, o intérprete jurídico orientou-se à compreensão de que o legislador constituinte, quando entabulou a redação do art. 226 da Constituição Federal, utilizou-se da expressão "família", porém não limitou sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa, ressaltando apenas ênfase de proteção especial do Estado à instituição da família (STF, 2011).

Calha mencionar, nos ditames do próprio voto emitido, que o termo "homoafetividade" trabalhado na análise meritória da questão, é utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo. Ou seja, diante da inexistência de norma jurídica expressa e concessiva do direito, a solução restou ao âmbito da decisão judicial e esta, por sua vez, partiu do reconhecimento da edificação da entidade familiar pela afetividade para ser possível afastar qualquer dúvida em relação a existência e efeitos da união estável homoafetiva no Brasil (Oliveira, 2017)

Diante disto, é patente que a Constituição Federal de 1988, aliada ao Código Civil de 2002, inaugurou o surgimento de um novo registro de família legal e socialmente reconhecida, orientado à união pelo *affectio*, catapultando a integração da dignidade e solidariedade como valores da família contemporânea, de forma a provocar imensa transformação na sociedade, doutrina, jurisprudência e no ordenamento jurídico, posto que, a partir de então, é evidente a cognição da afetividade como um pilar das relações familiares.

2.2 Do jovem desvalido à criança cidadã

No Brasil, pensar o Direito das Famílias provocava uma reflexão idiossincrática com o casamento, uma vez que, a tradição brasileira do direito legislado se adequou ao sistema romano germânico, de maneira que todo o pensamento de família estaria intimamente ligado à base da família romana (Gonçalves e Virgílio, 2014).

Entretanto, a forma legal de se constituir uma família através do casamento válido, há tempos já não é mais a única forma de família aceita na sociedade e no ordenamento jurídico, de modo que ampliou-se o conceito de família

a fim de comportar todas as possibilidades de construção de família sob as mais diversas formas, perante a sociedade.

Deste modo, para proteger esta célula familiar, preservando-se seus interesses, surgiu a necessidade de elaboração de leis para que restasse possível a organização e tutela de direitos aos membros, de modo que, com o tempo, despontou-se o Direito das Famílias, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela (Nogueira, 2007).

Neste aspecto, sobre o prisma do instituto da família, iniciam-se os debates acerca do direito da criança, prole dessa entidade, à convivência familiar, afinal, o descumprimento dessa garantia fundamental está diretamente ligado à forma como a família se organizou, ao longo da história, além do papel exercido pela criança e pelo adolescente no contexto familiar e social (Kreuz, 2012).

Sabe-se que a luta pelo reconhecimento da cidadania das crianças e dos adolescentes é uma conquista recente, que demandou e erigiu grandes esforços e transformações no âmbito sócio-cultural, até que pudesse ser, eventualmente, ratificado pelo aparato jurídico-normativo (Garcia e Souza, 2015).

Isto porque, à luz de uma perspectiva histórica, é possível vislumbrar que a sociedade brasileira detém uma tendência expressiva de encarar a criança e o adolescentes como indivíduos desvalidos, frágeis e inferiores e, por isto, de menor significância perante o contexto geral (Garcia e Souza, 2015).

Desde os tempos mais longínquos, a responsabilidade da criança foi alvo de constantes discussões em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que jamais o homem poderia ser culpado pessoalmente pela prática de um ato tido como adverso ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado uma determinada etapa de seu desenvolvimento mental e social. Porém, as crianças passaram por exaustivos reveses, em algumas sociedades não possuindo nem mesmo a proteção de seu direito à vida, até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais (Gonçalves, 2016).

Historicamente falando, na Grécia Antiga, entre a população havia o costume de que todo e qualquer ser humano deveria ser sacrificado caso este nascesse com alguma deformidade física. Seguindo-se ainda por períodos arcaicos, se faz necessário lembrar e mencionar a terrível perseguição de Herodes, Rei da Judéia, que mandou “caçar” e executar todas as crianças menores de dois anos, na

tentativa de atingir Jesus Cristo, já então conhecido como o Rei dos Judeus (Oliveira, 2003).

Vê-se, assim, que a sociedade como um todo, especialmente à época do paganismo, já por muito tempo enveredou-se à prática de agressões e desrespeitos aos direitos fundamentais das crianças.

Em Esparta os jovens somente passavam à classe dos adultos após os 30 anos. Até que atingissem essa idade, eram educados e preparados para integrar a sociedade, mantendo-se sujeitos à circunspeção dos éforos, perscrutador da adequação da criação à norma e etiqueta social vigentes. Deste modo, caso não existisse a mencionada adequação, as crianças e adolescentes eram submetidos a reprimendas severas (Oliveira, 2003).

Importa registrar, neste ensejo, que todos os adultos possuíam o direito de assim proceder com os jovens e crianças, chamando-lhes a atenção, repreendendo-os, corrigindo-os e até castigando-os, se assim entendessem necessário para a "retidão" deste jovem (Oliveira, 2003).

No mesmo sentido, orientava-se o Direito Romano de defendia a noção de que a família organizava-se sob o forte poder do pai, atribuindo a ele poder absoluto sobre seus familiares, prole e escravos, que poderia matar, maltratar, vender ou abandonar, sem qualquer valia por suas necessidades e garantias (Gonçalves, 2018).

Todavia, com o caminhar dos séculos essas prerrogativas foram atenuadas, porquanto as transformações sociais fomentaram a compreensão das crianças como sujeitos de direito.

Sob esta ótica, Korczak (1981 *apud* Gonçalves, 2016), no início de sua empreitada pela luta dos direitos sociais das crianças, deliberou que ao jovem deveria ser assegurado o direito de ser o que ele é, uma vez que seu indiscutível e primeiro direito é aquele que permite que expresse suas ideias livremente. Este doutrinador, pautando-se no direito ao respeito à criança, disseminou a ideia de afastamento da sociedade de seu eixo adultocêntrico, reverberando a necessidade de nortear o entendimento social ao princípio de que os adultos não deveriam se sobressair em relação às crianças e, sim, sempre levar muito a sério suas opiniões, sugestões e pontos de vista.

Neste sentido, não obsta aludir que a orientação embasada no adultocentrismo por muito tempo dispôs viseiras que delimitaram o campo da

percepção humana. Afinal, pensando-se a criança como um ser imaturo, frágil e incapaz, e o adulto como o paladino de toda a sabedoria, a consequência derradeira é a disposição do adulto como protetor e cuidador, responsável pela garantia da vida, saúde, alimentação, educação e formação do jovem, porém somente à vista da idade adulta. Nesta ótica, a infância é apenas um estágio de preparação, e não há a plenificação da compreensão sobre o significado da infância, o conteúdo da vida infantil e a presença ativa e criadora da criança na sociedade (Didonet, 2016).

Para sanar os impactos derivados desta perspectiva, ao longo da história é possível a observação de inúmeras alterações na organização social, nos âmbitos da política, da economia, da cultura, etc, que favoreceram a transformação no entendimento do lugar e do papel da criança na sociedade, fator que, por sua vez, fez emergir a preocupação com o estabelecimento de medidas de proteção e métodos de tutelar a seguridade deste jovem (Garcia e Souza, 2015).

O reconhecimento da condição da criança como sujeito de direitos é um fato recente na história mundial e local, possuindo marcos legislativos e sociais que devem ser mencionados sempre que for evidenciado o debate acerca da concepção social dada ao infante.

Conforme Didonet (2016), inegavelmente, o século XX merece o qualificativo de “século da criança”, entretanto, em meados do século XIX já havia surgido na França o interesse pela ideia de proteção especial à infância, que germinou a inclinação de propositura de direito dos "menores". Logo, já na França de 1841, ainda influenciada por fortes ideais iluministas, foram aprovadas leis para proteger as crianças no trabalho e, quarenta anos mais tarde, dispositivos acerca do direito das crianças à educação e à escolarização. Sendo assim, no início do século XX, o movimento que começou na França espalhou-se por outros países europeus, inaugurando a tendência de elaboração de leis de proteção às crianças na saúde, na vida social e nas questões judiciais.

Avançando no tempo, em 1919, com a criação da Liga das Nações Unidas (posteriormente evoluída à ONU), a comunidade internacional abriu os olhos para a urgente necessidade de proteção social e governamental à infância, de forma que, após pronunciamento da fundadora da organização "Save The Children", Eglantyne Jebb, a Liga iniciou ponderações sobre a criação de um Comitê na entidade voltado à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes (Didonet, 2016).

Desta maneira, tomando o posicionamento da liga das Nações Unidas como parâmetro, pode-se citar a adoção da Declaração de Genebra, em 1924, como o primeiro tratado internacional sobre os direitos da criança, tendo sido escrita, justamente, com base nas ideias, princípios e práticas de Janus Korczak, médico e educador. Assim, o aludido instrumento debruçou-se a caracterizar e dispor sobre direitos específicos da infância, bem como a responsabilidade que recai sobre os adultos para atendê-los. Com ele, vale mencionar, despontou o princípio de que, em situação de desgraça, calamidade ou guerra, a criança deve ser a primeira a receber socorros (Didonet, 2016).

Adiante, em 1947, concretizou-se a criação do UNICEF, caracterizado por ser um fundo emergencial de providências para o cuidado de crianças órfãs e abandonadas, que estavam sobrevivendo em situação de expressiva penúria na Europa, após o término da Segunda Grande Guerra. No entanto, ao ser integrado como um organismo permanente da ONU, em 1953, as ações sociais desenvolvidas pelo UNICEF estenderam-se para todo o mundo, desenvolvendo programas de sobrevivência, saúde, aleitamento materno, alimentação e educação, voltando-se mais uma vez à seguridade e garantia de preservação da infância (Didonet, 2016).

Entretanto, embora o UNICEF possa e deva ser valorado como o órgão específico mais presente e ativo na defesa dos direitos da criança, não obsta atentar para a criação da OMEP (Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar), em 1948, no concílio de Praga sob o auspício da UNESCO, que se tornou, por décadas, o órgão de consultoria do UNICEF nos assuntos relacionados à educação infantil, em virtude de seu empenho na valorização do propósito de defender o direito à educação e aos cuidados nos primeiros anos de vida, tidos como os mais cruciais para a formação humana, em meio à situação deplorável das crianças que se degradingolou no pós-guerra (Didonet, 2016; Garcia e Souza, 2015).

Em 1948, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmou-se que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. Ainda que as crianças tenham sido mencionadas com notória parcimônia, o princípio do direito a cuidados e assistência especial sedimentou o caminho para posteriores pormenorizações, gestando uma declaração acerca do caráter único e específico da infância e a necessidade de adequação das garantias gerais da pessoa humana às especificidades da vida e desenvolvimento infantil (Didonet, 2016).

Deste modo, em 1959, sobejou firmada a Declaração dos Direitos da Criança, que, apesar de não possuir força cogente e mandatária, foi um marco fundamental no reconhecimento universal da cidadania dos infantes, tornando-se exequível galgar novos patamares, como, por exemplo, a proclamação pela ONU do "Ano Internacional da Criança", em 1979, e o início dos debates acerca da criação de uma Convenção normativa acerca dos direitos da criança (Didonet, 2016).

É evidente, portanto, a tomada do protagonismo pela infância nos diálogos engendrados, incendiando a conciliábulo necessários para a proteção legal da criança.

Por esta razão, ao longo da década seguinte, de 1979 a 1989, foram realizados inúmeros estudos, debates, revisões, reformas e aperfeiçoamentos, até a propositura da Convenção dos Direitos da Criança, pela ONU, que então, após ser ratificada por vinte países, restou dotada de caráter obrigatório, obtendo o consenso e a assinatura de 196 países (Didonet, 2016).

Não há óbice à menção honrosa de que, após a Convenção dos Direitos da Criança, uma diversidade de tratados, cartas e convenções também foram submetidos à assinatura, nas Nações Unidas, referindo-se às mais diversas matérias, mas sempre orientados à proteção da infância: trabalho infantil, crianças em conflitos armados, deficiência, pornografia, prostituição infantil, dentre outros.

No Brasil, embora tenha havido a promulgação de diretrizes de direito do homem que, por consequência, acabavam por beneficiar a criança, o marco acerca da preocupação com proteção à infância evidencia-se a partir de 1940, quando começam a ser formuladas políticas públicas voltadas ao cuidado das crianças pelo Estado. Neste período, o governo federal orientou-se à criação, como um organismo do Ministério da Educação e Saúde, do Departamento Nacional da Criança, que centralizou durante 30 anos, a política de assistência à mãe e à criança no país (Didonet, 2016).

Posteriormente, em 1941, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) com a finalidade de, mediante o auxílio público e de algumas estatais, incentivar a iniciativa privada a prestar amparo social aos jovens desvalidos e infratores, advento legislativo preconizado no Decreto-Lei nº 3.779. No mesmo intento, Vargas germinou a constituição da LBA, em 1942, organização que despendia atenção às famílias dos soldados que foram lutar na II Guerra Mundial,

firmava convênios com organizações sociais, repassando recursos para o atendimento das crianças (Didonet, 2016).

Em 1964, a criação da FUNABEM substituiu o SAM, e tinha por prerrogativa a elaboração e implementação de políticas nacionais de bem-estar da criança, passando então o Estado a ser o vetor responsável pelo atendimento destas necessidades. Em virtude disto, com a entrada em vigor da Constituição de 1967, o legislador constituinte preocupou-se em prever a assistência à maternidade e à infância, dispondo ainda sobre a existência de ensino primário gratuito e obrigatoriedade do ensino para as crianças com idade entre 7 e 14 anos (Didonet, 2016; Garcia e Souza, 2015).

Adiante, em 1979, instituiu-se a Lei 6.697, entabulando o Código de Menores, destinado a endereçar ocorrências em que o infante estivesse em "situação irregular", isto é, abandonado, vítima de maus-tratos, em perigo moral, com desvio de conduta ou, ainda, auto de infração penal, conferindo ao Julgador o poder de resolver as questões atinentes aos jovens desassistidos ou vitimados (Didonet, 2016).

No entanto, há de se dar peso peculiar à promulgação da Constituição Federal de 1988, porquanto tenha insculpido os direitos da criança dentre suas preconizações, aludindo sobre as garantias de proteção à infância concentradamente no art. 227, mas ainda em direitos específicos de outros dispositivos que lhe compõem. É de imensa valia ratificar que este comando constitucional tornou-se a espinha dorsal da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como fonte de outras leis e políticas públicas destinadas aos cuidados da criança e do adolescente no Brasil (Didonet, 2016).

O citado Estatuto — popularmente conhecido como ECA — foi sancionado após a revogação do Código de Menores, em 1990, tendo substituído as diretrizes então retrógradas do aludido *códex* pela criação da doutrina de proteção integral da infância, considerando a criança e o adolescente como cidadão e, assim, sujeitos de pleno direito, prevalecendo, a partir de então, o argumento de cidadania do infante no discurso e na justificativa para a definição de programas públicos voltados à seguridade do infante brasileiro (Didonet, 2016).

Deste modo, no contexto nacional, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos próprios da idade e, portanto, necessitados de proteção estatal, foi inaugurado formalmente pelo ECA. Passou-se a considerar,

pois, que os jovens vivem um período peculiar de desenvolvimento, que caracteriza o surgimento destes direitos próprios, constituindo-se, em virtude desta condição, o direito prioritário no atendimento das prerrogativas que lhes são asseguradas (Didonet, 2016; Gonçalves, 2016).

Diante de todo o explanado, redonda-se consabido, portanto, que a criança e o adolescente nem sempre foram tratados como sujeitos de direitos, como acontece na hodiernidade, bem como a família nem sempre foi considerada como agente fundamental no desenvolvimento afetivo, social e intelectual do jovem, contudo, após o marco histórico da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, preconizou-se a necessidade de criação sob a responsabilidade dos pais como um fator para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade e, conseqüentemente, de atendimento aos direitos próprios da idade (Kreuz, 2012).

Por esta razão, projetou-se de maneira contundente na nova ordem jurídica o especial atendimento e preocupação com a proteção à infância, reconhecendo-se expressamente que a criança e o adolescente possuem um regime jurídico especial, para que seja possível contemplar e suprir as necessidades especiais que possuem para seu sadio desenvolvimento físico, mental, social, afetivo e cultural, especialmente à vista de sua vulnerabilidade (Kreuz, 2012).

Neste diapasão, evidencia-se com especial notoriedade que o conceito de proteção à infância, no cerne da família, encontra-se intimamente vinculado à garantia do direito indisponível de convivência familiar equilibrada, compreendido na necessidade de haver acolhimento familiar para que seja possível promover os instrumentos basilares ao desenvolvimento da personalidade saudável do infante (Valente, 2008).

Deste modo, cumpre gizar, ainda neste certame, a imprescindibilidade da convivência familiar para a criança e o adolescente, uma vez que encontra-se, inclusive, insculpida e ratificada na Constituição Federal de 1988, no ECA e, também, em diversos adventos legislativos e normativos nacionais e internacionais, valendo ressaltar que, no Brasil, o reconhecimento da importância do direito à convivência familiar como construto basilar sobejou amplamente difundido após a democratização, com ampla participação nacional, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Valente, 2008).

Certo é que o direito à convivência familiar, celebrado na CRFB/88, é um tema extremamente presente nas Varas de Família e de Infância e Juventude, de modo que, em virtude da sensibilidade da demanda, exige-se a abordagem da problemática por um viés multidisciplinar. Entretanto, é válido atentar que em muitos casos, as situações de conflito e vulnerabilidade vivenciadas pelas famílias são ainda mais agravadas pela ocorrência da Alienação Parental, incidente que projeta-se como o epítome da violação ao direito de convivência familiar, interferindo em garantia básica assegurada ao infante (Gomes, 2013).

Nesta orientação, urge atentar que:

O direito à convivência familiar está diretamente ligado a outro direito fundamental, o de integridade psíquica, visto que o direito à convivência familiar representa uma segurança dada às crianças e adolescentes de terem amparo indispensável para manutenção de sua integridade mental. E ambos estão englobados na previsão constitucional de garantia do direito social à proteção à infância. (Gomes, 2013).

Assim, a fim de que seja possível afastar a mácula engendrada à proteção da infância, emerge a incumbência estatal de colocar à disposição da sociedade os meios materiais que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, promovendo a chamada prestação social advinda do posicionamento ativo do poder público; intenção que, por vezes, traduz-se mediante adventos legislativos (Gomes, 2013).

Em virtude disto, no que concerne à família, é certo que existe o estabelecimento de um critério diferenciado no qual condiciona-se uma abordagem especial ao infante capaz de considerar sua imaturidade física, psicológica e emocional, motivo pelo qual o Direito pátrio orienta-se, atualmente, pelo princípio do melhor interesse da criança, assegurando-se, sempre que possível, o atendimento às suas necessidades especiais, inclusive, diante de disputas empreendidas no contexto familiar, de modo que seja possível abrigar a necessidade de proteção ao seu direito de convivência familiar.

2.3 A parentalidade responsável como meio de efetivação da proteção à infância

Ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, a convivência familiar é encarada como um aspecto essencial à promoção do bem-estar e desenvolvimento integral do jovem. Isso implica não apenas fornecer um ambiente seguro e afetivo, mas também garantir acesso à educação, saúde, lazer e participação social; objetivos que podem ser atingidos mediante o exercício da parentalidade com responsabilidade.

Conforme já elucidado em seção trabalhada anteriormente neste trabalho, o direito das famílias é o direito mais ligado à própria vida, tendo em vista que detém o potencial de regular as relações entre seus membros, tornando-se perceptível que, ao passo em que há organização social, constitui-se a base do Estado, merecendo a ampla proteção estatal (Gonçalves, 2018).

Neste certame, orientando-se à proteção dos membros que compõem o núcleo familiar, o Direito das Famílias desenvolve ferramentas para potencializar o atendimento às necessidades e garantias da própria instituição familiar, colaborando, deste modo, para a construção dos instrumentos imprescindíveis à permissibilidade da realização plena dos seus integrantes (Gonçalves, 2018).

À vista do explanado, há de se destacar que, no âmago das relações familiares, conforme já exposto anteriormente, existe uma preocupação sublime com a proteção da infância, em virtude do patente reconhecimento de que os jovens figuram em um regime jurídico especial, e, somente havendo a contemplação e suprimento destas necessidades especiais, seria possível o atingimento do sadio desenvolvimento do infante (Kreuz, 2012).

Consoante já aludido, os direitos dos filhos, na constância da família, nem sempre existiram, entretanto, sob uma perspectiva histórica e social, foram isonomicamente consideradas e construídas as denominações e preceitos que a legislação atualmente tutela, em favor do infante, efetivando a institucionalização do direito das crianças e dos adolescentes (Miranda, 2019).

Neste sentido, impera evidenciar que o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes encontra-se intimamente vinculado ao tempo que os pais dedicam à participação efetiva na vida dos filhos, bem como à educação e

sociabilidade destas crianças, fazendo emergir o conceito de parentalidade responsável (Miranda, 2019).

Não obstante, ainda na discussão acerca das relações familiares que primam pela ingerência da parentalidade responsável, há especial apego ao princípio basilar do Direito das Família, insculpido na Constituição Cidadã, ao destacar-se o apego à afetividade como meio de exteriorização da dignidade da pessoa humana e da igualdade que colaboram para a estabilidade das relações socioafetivas na comunhão da vida e, neste sentido, contribuem para a criação de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança (Miranda, 2019).

Deste modo, é facilmente observável a consolidação da preponderância do afeto e sua importância para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes inseridos nas relações paterno-filiais, destacando-se este princípio essencial para a germinação da parentalidade com responsabilidade e possibilitando que, no seio da família, sejam minorados os fatores providenciais à conflitiva familiar, tão perigosa ao desenvolvimento sadio do infante (Cabral, 2012).

Para fins de esclarecimentos e situação da temática abordada, cabe esclarecer que, no âmago das relações familiares, a parentalidade responsável ou, ainda, parentalidade positiva pode ser definida como um processo que se utiliza de múltiplas competências construtivas e atitudes positivas para ajudar, apoiar, encorajar e afirmar o desenvolvimento do infante, possibilitando a compreensão e gestão do comportamento das crianças, bem como o desenvolvimento, pelos pais, de competências para a tomada de decisão que contribuem para a construção da autoconfiança na própria parentalidade (Lopes, 2010).

Isto é, a parentalidade responsável é um procedimento que pode ser efetuado nas relações familiares, a fim de providenciar e balizar o envolvimento positivo e comprometido dos pais na criação e educação dos filhos e, deste modo, favorecer o desenvolvimento sadio dos pequenos, tendo em vista que promove o atendimento às suas necessidades especiais e, principalmente, de convivência familiar ampla e saudável (Miranda, 2019).

No novo cenário de direitos, no qual os jovens passam a ser reconhecidos não somente como sujeitos de direitos, mas, ainda, como detentores de prioridade absoluta resguardada por um sistema de direitos fundamentais, a parentalidade responsável emerge proeminentemente como um fator de garantia desta prioridade,

posto que dedica-se a resguardar e efetivar as diretrizes descritas na Carta que perfilha a Doutrina de Proteção Integral da Infância — ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990)

Paralelamente, uma vez que compreenda-se que o princípio da parentalidade responsável está intimamente vinculado às noções de garantia especial da criança e, ainda, ao próprio cânone da igualdade e afetividade, faz-se mister consignar que sua existência encontra-se expressa na Constituição Federal, denominada, contudo, como "paternidade responsável", *ipsis litteris*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Deste modo, é inteligível que a parentalidade responsável está atrelada ao dever que recai sobre os pais de, no exercício de suas atribuições legais e faculdades mentais, fornecer condições favoráveis ao desenvolvimento dos filhos no âmbito familiar, em conjunto com o outro genitor e de forma isonômica, prezando pelo bem-estar do infante, pela comunicação eficaz e pelo comprometimento com o dever de cuidado dos pais para com os filhos, a fim de garantir a plena formação social destes jovens (Maciel, 2018).

Este dever de cuidado, vale mencionar, transpõe a barreira da mera prestação e assistência material, abarcando ainda o dever de providência de assistência imaterial, compreendida na participação ativa e efetiva dos genitores na vida da prole mediante carinho, aconchego, apoio, cuidado, zelo, atenção, dentre outros aspectos, com o fito de assegurar também o respeito aos direitos de personalidade titularizados pela criança (Maciel, 2018).

Esta pragmática reflete a evolução do Direito das Famílias, que passou da visão tradicional do pátrio poder – onde o pai era o único responsável pelas decisões familiares – para um modelo de família pautado em uma dinâmica mais igualitária, democrática e colaborativa (Leal *et al*, 2024).

À vista do reconhecimento da importância do princípio doravante abordado, em 20 de março de 2024 restou promulgada a Lei nº 14.826, que introduz a Parentalidade Positiva e o direito ao brincar no ordenamento jurídico como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças, a qual envereda-se à definição e ao estabelecimento de formas de materialização dos direitos essenciais à criança e ao adolescente, elencados no art. 227 do diploma constitucional, para assegurar a boa formação física e psíquica destes jovens, mediante a promoção de um ambiente familiar saudável e equilibrado (Leal *et al*, 2024).

Vale dizer que o referido advento normativo conceitua e elucida acerca das formas de materialização destas garantias à infância, preceituação que em muito se assemelha às competências exigidas para efetivação da parentalidade responsável, ora esmiuçada, vide:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência (Brasil, 2024).

Isto porque a parentalidade positiva, conceituada na Lei 14.826/2024, verifica-se um reflexo direto do princípio da paternidade responsável, partindo de um viés mais moderno do Direito das Família, tendo em vista que a legislação estabelece que, para efetivar esse instituto, é necessário proporcionar apoio emocional que garanta o desenvolvimento pleno e saudável do psicológico das crianças. Dessa forma, a lei equipara o direito a um emocional equilibrado e bem desenvolvido aos direitos à manutenção da vida e à educação, que são vitais para a formação humana e social do indivíduo, parâmetros condizentes aos cânones da parentalidade responsável (Leal *et al*, 2024).

Diante do exposto, uma vez que se verifiquem os benefícios da paternidade responsável para a formação e desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, vislumbra-se neste sistema de parentalidade um meio eficiente de

evitar, prevenir e tratar conflitos que sejam iniciados na seara das relações familiares, porquanto saiba-se que a existência de disputas domésticas tenha nítido impacto negativo no bem-estar emocional e mental do infante a longo prazo (Lopes, 2010).

A questão do impacto do conflito conjugal nos processos psicológicos, cognitivos e relacionais da criança e do adolescente surgiu com maior ênfase recentemente, a partir da constatação de que a presença de conflitos estava associada a uma maior exposição da criança a situações de estresse familiar.

Após a análise de processos familiares, despontou-se o indicativo de que a qualidade da relação parental, bem como a presença de conflitos e discórdias no núcleo doméstico, colabora com a origem de distúrbios emocionais no jovem em formação, posto ter sido possível observar que a existência de conflitos conjugais contribui para a alteração das práticas educativas parentais, fomentando dificuldades no ajustamento social da criança (Benetti, 2006).

Sendo assim, havendo o comprometimento com a parentalidade responsável, a relação familiar se voltará para a comunicação eficaz, cooperação entre os pais e foco no bem-estar da criança, estorvando o aparecimento de conflitos familiares ou, na existência de alguma discórdia, auxiliando a contornar a disputa com foco na proteção dos sujeitos envolvidos na dinâmica familiar (Cabral, 2010).

De acordo com Cummings e O'Reilly (1997 *apud* Benetti, 2006), as relações entre pais e filhos são fundamentais no processo de desenvolvimento, porém, a existência de um sistema familiar equilibrado ampara a consolidação de uma conjuntura relacional otimizada imprescindível ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Desta forma, nestes delineados, é plenamente possível verificar que a qualidade da relação do casal e o comprometimento com a disponibilidade de ambos no envolvimento do filho, colaboram para a prevenção de conflitos familiares, como, por exemplo, àqueles voltados à alienação parental, notória justamente pelo desequilíbrio afetivo provocado no jovem.

Com relação a este preceito, correspondente a uma forma de violação do direito da criança e do adolescente, há de se destacar que a despeito da disputa familiar, ainda subsiste a instituição da família, uma vez que esta trata-se de direito indisponível da própria criança à vista da diretriz de Proteção Integral da Infância (Kreuz, 2012).

Por este motivo, mesmo sendo sabido que o conflito familiar não poupa a ninguém, quando uma ruptura ocorre *todos* os filhos são afetados pelas mudanças que ela acarreta à família e, portanto, são os pais que detêm o poder de tornar a experiência o menos traumática e dolorosa possível, diminuindo o potencial lesivo ao desenvolvimento do infante (Reynolds, 2013).

Ainda conforme Reynolds (2013), em uma situação de separação, os pais têm a propensão de tomar algumas atitudes equivocadas, dentre estas, utilizar o filho como informante ou, ainda, como confidente, participando a criança de situações das quais não havia qualquer necessidade de figuração desta. Outra ocorrência habitual seria forçar os filhos a tomarem partido no conflito, pressionando a criança a, inevitavelmente, decidir qual dos pais vai magoar. Toda essa pressão sobre o infante acaba por enfraquecer o vínculo familiar circular e, derradeiramente, favorece o ambiente para o exercício de práticas da Alienação Parental.

Por esta razão, é de grande valia salientar que, em litígios familiares, preza-se pela conservação de qualquer possibilidade de manutenção dos laços, de maneira que, em vista do objetivo de garantir a preservação ou a recuperação dos vínculos perdidos, faz-se necessário buscar soluções pacificadoras de conflitos, facilitando a salvaguarda do melhor interesse do jovem e da proteção integral da criança, pressupostos que alinham-se, justamente, ao desenvolvimento de parentalidade responsável, uma vez que o objetivo orienta-se à manutenção do bem estar dos integrantes da família e, especialmente, dos infantes (Ramos, 2019).

Sabe-se, portanto, à luz dos cânones jurídicos hodiernos, que a convivência dos pais com os filhos não é um mero direito, mas sim um dever. Não se pensa sobre a existência do direito de visita da prole, mas na obrigação de convivência voltada à formação social sadia da criança. Uma vez que o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas multifacetadas, comprometendo seu desenvolvimento sadio, vislumbra-se o potencial atrelado à alienação parental de criar desequilíbrios no sistema legal e social, especialmente quando não é reconhecida ou abordada adequadamente (Dias, 2016)

Neste diapasão, convém atentar à dicção do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se orienta inteiramente à Proteção Integral da Criança, considerando que, *verbum ad verbum*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990)

No que tange a esta preconização, o mesmo diploma normativo, à luz do respaldo constitucional dado ao direito de convivência família, elenca o comando como um dos atributos primordiais para o sadio desenvolvimento mental, moral, espiritual, físico e social da criança e do adolescente, destacando que, *in verbis*:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990)

O esforço do legislador em destacar a imprescindibilidade da convivência familiar não só como um direito, mas também como um dever a ser prestado em favor da criança e do adolescente, se faz na intenção de promover a proteção e a assistência familiar como valores jurídicos fundamentais e prioritários inalienáveis, posto que se parte da premissa de que a família e a comunidade consistem nos espaços mais adequados ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Souza *et al*, 2010).

Há de se mencionar, em atenção ao exposto, que o art. 5º do ECA preceitua que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990)

Neste aresto, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, contra os quais não pode se atentar, sob pena de sanção legal, são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, sendo essenciais à existência digna, livre e igualitária; aqueles que o Estado não só precisa reconhecer, como o fez por meio de texto constitucional, como incorporar a vida de seus cidadãos e tutelar sua proteção e gozo regular (Leles e Santos, 2021).

Diante do explanado, é possível vislumbrar que os citados dispositivos legais reforçam a importância e a imperatividade de assegurar a base familiar, para

que seja possível o desenvolvimento saudável das crianças, à vista do dever que incumbe aos pais de criarem e colaborarem para a formação da maturidade e de caráter desses jovens, sobejando fundamental, para tanto, a preservação dos laços afetivos em toda a estrutura familiar (Leles e Santos, 2021).

Em virtude disto, nota-se o esforço do Estado e do legislador ao evidenciarem a indispensabilidade da convivência familiar e proteger a criança de possíveis interferências que possam acarretar consequências prejudiciais irreversíveis para o pleno desenvolvimento desse jovem. Dentre estas interferências figuram, principalmente, as práticas de condutas que, de alguma forma, obstaculizam a continuidade e exercício do vínculo familiar e da convivência familiar regulares, que, neste entendimento, não são prerrogativas dos pais, mas, sim, da criança e do adolescente (Leles e Santos, 2021).

Desta maneira, a fim de alinhar-se à parentalidade responsável e inibir a incidência de violações aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, é fundamental o reconhecimento dos desequilíbrios engendrados pela alienação parental e a tomada das medidas adequadas para prevenir, identificar e abordar a problemática de forma eficaz, com o objetivo restrito de proteger o bem-estar do infante e promover dinâmicas familiares circulares saudáveis e sustentáveis.

Exsurge, assim, o carecimento de aprofundar os estudos acerca da Alienação Parental, cuja prática envia empenho na obstaculização da convivência e manutenção do vínculo familiar, de forma que, quando praticada por genitores que se encontram em conflitos ou disputas no âmbito doméstico, acabam por provocar prejuízos ao desenvolvimento da criança, esbarrando em seus direitos fundamentais e de proteção, de forma que se passa, então, ao debruçamento sobre este escopo no próximo capítulo.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A NATUREZA RETRIBUTIVA DA LEI 12.318/2010

Como já elucidado no capítulo anterior, a convivência familiar, em um contexto jurídico dedicado à proteção integral à infância, é fundamento basilar para o desenvolvimento saudável das crianças, proporcionando-lhes segurança emocional, apoio, estabilidade e demais ferramentas necessárias ao desenvolvimento pleno e sadio (Pessoa, 2019).

Neste sentido, na ocorrência de episódio de alienação parental, este ambiente de convivência familiar saudável e equilibrada se torna comprometido, porquanto a alienação parental emerge como um fenômeno multifacetado e doloroso que se promove nas dinâmicas familiares quando um dos genitores, pelos mais diversos motivos, busca envidar o vínculo emocional existente entre a criança e o outro progenitor (Madaleno, 2019; Guilhermano, 2012).

Nesse contexto, a Lei 12.318/2010 ocupa-se da promoção de ferramentas legais orientadas à resolução de disputas familiares em que exista incidente de alienação parental, prevaricando, contudo, na intenção de proporcionar um ambiente familiar saudável e livre de conflitos, onde os interesses e o bem-estar das crianças sejam priorizados, haja vista sua inclinação à mera punição dos responsáveis pela alienação parental (Mendes, 2019),

Deste modo, ao correlacionar a introdução aos conceitos e pressupostos teóricos da Alienação Parental, especialmente diante da justaposição dos exórdios de convivência familiar e proteção à infância, torna-se possível explorar de maneira mais percebida os desafios e implicações da aplicação dos instrumentos avalizados pela legislação específica.

3.1 Pressupostos teóricos, conceitos e características da Alienação Parental

Abreviadamente, antes de se adentrar as minúcias acerca dos conceitos, pressupostos teóricos e características atinentes à Alienação Parental, faz-se mister reavivar que a concepção do fenômeno está intimamente relacionada às acepções pertinentes ao núcleo familiar e, conseqüentemente, às noções detidas acerca da função social da família.

Neste sentido, há de se evidenciar que, ao longo do tempo, múltiplos fatores extrínsecos colaboraram para as modificações sobrepostas às percepções da família, penetrando seu próprio núcleo preceitual, tais como longevidade, emancipação feminina, enfraquecimento dos vieses cristãos à validação de relações familiares, libertação sequencial, desenvolvimento e adoção de métodos contraceptivos, de maneira que a função social da família transcendeu a cognição finalística e alçou-se à instrumento de promoção da dignidade e potencial de seus membros (Moscheta, 2011 *apud* Waquim, 2020)

Sob a égide desta compreensão, desponta-se a exegese da parentalidade responsável, trabalhada no capítulo anterior, e compreendida no atribuição dos pais de orientar e educar seus filhos, cumprindo com deveres que, no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se majoritariamente dispostos no Código Civil, quais sejam: de sustento material e moral, transmitição de bens, direitos e vantagens jurídicas por sucessão, representação nos atos da vida civil e exercício do poder familiar, uma vez que, impreterivelmente, sejam garantias da infância, como corolários de seu próprio direito à vida, o direito de convívio familiar, de ser assistidos em seu desenvolvimento físico, psicológico e moral, de ser educado (Bastos *et al*, 2016).

Nesta dimensão, há de se destacar que o poder familiar se apresenta não como um direito subjetivo dos pais sobre os filhos, mas, sim, como uma prerrogativa para conduzir responsabilmente a vida e a educação da criança, enquanto esta não dispõe de meios próprios para o fazer com discernimento. Ou seja, encontra-se vedada a livre disposição, pelos pais, sobre os interesses inerentes do filho à vista da necessidade de conjugação da parentalidade com as responsabilidades relacionadas ao reconhecimento da criança cidadã (Venosa, 2017; Nader, 2016).

Isto é dizer que o exercício do poder familiar pela autoridade parental deve se atentar aos princípios de condição de sujeito de direitos da própria criança, bem como se orientar ao seu melhor interesse, sob pena de suspensão ou perda da atribuição pelo genitor, em virtude de eventual abuso da autoridade parental ou de reiteradas faltas aos deveres inerentes à incumbência parental, tendo em vista que a ocupação primordial da parentalidade volta-se à execução da sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos, edificando-lhes a dignidade enquanto sujeitos (Waquim, 2020).

Como já exposto previamente, a partir da adoção do princípio do interesse superior da criança e do adolescente pelo ordenamento brasileiro, o enfoque do exercício do poder familiar migrou à manutenção e garantia dos direitos de personalidade do filho, a fim de lhes garantir o crescimento saudável com higidez física e mental, sendo este cenário, contudo, de difícil exequibilidade perante as microrrelações fragmentadas no exercício do poder familiar, especialmente após a ocorrência de uma separação conjugal (Waquim, 2020).

Neste contexto, torna-se possível observar e ilustrar a difícil dicotomia existente entre o primado pressuposto da Proteção Integral da Infância e o exercício

da autoridade parental quando a solução da disputa de interesses relacionados à guarda da criança se norteia sobremaneira à solução do litígio que existe entre os adultos e não à concretização do melhor interesse da criança, como esperava-se, favorecendo o surgimento de fenômenos como o da Alienação Parental (Waquim, 2020).

Diante da existência de um conflito familiar oriundo do término do relacionamento, em uma porção significativa dos casos, a oposição de um dos cônjuges acerca da decisão de rompimento provoca o envidamento de obstáculos à relação entre a criança e o outro genitor, em outra parcela, o afastamento entre o progenitor e o filho é derradeiro da insatisfação de um dos parceiros com fatores pertinentes exclusivamente ao relacionamento conjugal (Oliveira Neto *et al*, 2015).

De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que integra a revista de Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, existe um total aproximado de 230 mil demandas litigiosas em tramitação no judiciário brasileiro, nas quais é possível evidenciar o potencial de envolvimento de crianças e adolescentes em conflitos vivenciados entre seus genitores (CNJ, 2022).

Neste prisma, pressupõe-se a defasagem de um cânone bastante protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja: o princípio do melhor interesse da criança. E, especialmente, a violação do direito do infante em possuir convivência familiar saudável e equilibrada com ambos os genitores, uma vez que a ocorrência de alienação parental, praticada por um dos genitores, suscita a depreciação da imagem parental do ex-cônjuge perante a criança, provocando a desmoralização, desqualificação e marginalização deste genitor, impactando o desenvolvimento do próprio jovem (Rego, 2017).

Sobre esta discussão, impera destacar que o exercício de domínio psicológico e/ou emocional de um genitor com sua prole não é uma prática estranha à sociedade; no entanto, os pressupostos daquilo que se estabeleceu como "Alienação Parental" (AP) advieram das discussões fomentadas pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, conforme Mendes (2019).

Vale explicitar que Gardner era um psiquiatra infantil com expressiva atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, sempre participando como o técnico especialista, motivo pelo qual, atualmente, sua trajetória profissional é encarada com bastante controvérsias não somente por tentar defender, sem

sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental (SAP) como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), mas, também, por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto (Mendes, 2019).

Não há óbice à menção, também, de que apesar de ser considerado o criador da teoria de Alienação Parental, Richard Gardner não seja o primeiro estudioso a se debruçar sobre a temática e propor discussões acerca do construto. Ainda nas décadas de 1950 e 1960, existiram psiquiatras que se lançaram ao desenvolvimento de teorias análogas às de Gardner, não obtendo o mesmo êxito na disseminação, contudo (Mendes, 2019)

Conquanto muitos tenham se disposto ao esmiuçamento da prática de alienação parental, em razão de suceder-se no seio da entidade familiar, os pressupostos teóricos e conceituais do fenômeno aglutinam-se na ponderação de que a Alienação Parental é efetivada mediante a promoção de campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro. Neste sentido, a desmoralização do ex-cônjuge ou ex-companheiro é realizada como meio de retaliação, instrumentalizando a criança para que esta passe a odiar o genitor alienado (Guilhermano, 2012).

Com base em sua atuação proximal em inúmeros casos de disputa de guarda, bem como nos frequentes problemas apresentados pela manutenção de um sistema de convivência e visitação regular da prole com o genitor não possuidor de sua residência fixa, ou mesmo de sua guarda, Gardner foi capaz de formular a conceituação daquilo que ele próprio chamou de Alienação Parental e, mais adiante, promoveu esforços na intenção de patologizar o fenômeno (Mendes, 2016).

Deste modo, a partir da observação do comportamento externado pelas vítimas de alienação parental, surgiu o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), proposto por Richard Gardner, e que define e caracteriza a prática evidenciada, permitindo o reconhecimento de pontos nodais para a referida definição:

"[...] a indução, por um genitor/familiar, do distanciamento entre uma criança ou adolescente e o outro genitor/familiar, por meio de uma campanha de difamação e desrespeito a que o filho adere pelo desenvolvimento de um distúrbio psicológico externado como síndrome, por meio da qual agrega contribuições à campanha que se tornam tanto mais autônomas quanto

mais lhe é instilado, de forma injustificada, sentimentos de ódio, mágoa e/ou medo. [...]" (Waquim, 2020).

Entretanto, à luz da propedêutica, não obsta atentar que, muita embora uma possa decorrer da outra, existem distinções entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação: enquanto a primeira atenta-se à efetiva ocorrência do afastamento do filho de um genitor, a segunda atrela-se especificamente às consequências psicológicas para as crianças e adolescentes vítimas desse fenômeno (Guilhermano, 2012).

Hodiernamente, há quem sustente que a Síndrome de Alienação Parental, que serviu à delimitação das particularidades de caracterização da Alienação Parental, trata-se de mera "*junkie science*", porquanto os percrustadores mais ferrenhos sustentem que a SAP não possui base científica. Aduz-se que o trabalho desenvolvido por Gardner padece pela escassez de rigor metodológico na coleta de dados e na formulação das suas conclusões, fundamento que justificaria, inclusive, sua falta de reconhecimento pela Associação Americana de Psiquiatria ou por qualquer outro órgão profissional (Waquim, 2020).

Todavia, apesar das discussões levantadas acerca da recongnição da SAP, é indiscutível o espaço que os debates sobre a Alienação Parental têm ocupado na academia e, ainda, no ordenamento jurídico pátrio, especialmente diante da mudança cultural no perfil das famílias brasileiras, que tem refletido diretamente no aumento de judicialização de conflitos familiares, exortando o contexto ideal para inserção da querela acerca da Alienação Parental (Souza, 2021).

Na sociedade atual, a percepção das consequências e desdobramentos multifacetados de uma dissolução turbulenta da parceria conjugal para o desenvolvimento das crianças, em virtude dos esforços por vezes empregados por um dos genitores na utilização da prole como instrumento de vingança e controle, alvitrou e sedimentou o debate voltado à necessidade de proteção desta criança ou adolescente alienado no contexto da disputa familiar, de forma que é patente a aproximação do tema da Alienação Parental ao tema do conflito sobre guarda dos filhos (Waquim, 2020).

De acordo com Madaleno (2019), a maneira como os genitores optam por enfrentar o processo de divórcio ou de dissolução da união redundam-se determinante para a verificação do comportamento de seus filhos em suas próprias relações pessoais. Afinal, para o doutrinador, se os pais conseguem retornar a uma rotina

minimamente impactada pela separação, demonstrando maturidade na gestão de seus próprios rompimentos afetivos, a angústia e a ansiedade que as crianças sofrem com a ruptura tendem a ser minorados.

Há de se evidenciar, no entanto, que apesar de o período de dissolução da unidade conjugal ser extremamente propício para fomentação de episódios de Alienação Parental de um genitor contra o outro, a incidência deste fenômeno não se encontra restrita às figuras parentais. Isto porque, numa visão ainda mais extensa, a Alienação Parental pode-se ampliar a outros cuidadores, como avós e avôs, de maneira que tanto estes podem ser as figuras alienadoras, como, também, os familiares alienados (Dias, 2019).

Neste sentido, uma vez que a ocorrência do incidente de Alienação Parental esbarra diretamente nos direitos tutelados à criança, celebrados por inúmeros diplomas normativos de força cogente, como o ECA e a CRFB, bem como no Pacto Nacional pela Primeira Infância, a "trindade estatal" volta-se ao estabelecimento de cooperação técnica e operacional com vistas ao aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse das crianças perante este fenômeno (Madaleno, 2019).

Deste modo, no Judiciário brasileiro, o caso inaugural onde primeiramente se falou em Alienação Parental sucedeu-se sob a égide do Superior Tribunal de Justiça, no qual discutiu-se, precipuamente, o conflito de competência envolvendo os Juízos das cidades de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO) (Lopes, 2021).

Conforme se extrai das informações disponíveis, na comarca de domicílio inicial da família, Goiânia, existiam inúmeras demandas judiciais tangentes ao divórcio do casal e à guarda dos rebentos. No entanto, a requerimento da genitora das crianças para afastamento dos filhos da convivência paterna, sob a alegação de que o genitor seria violento e teria violado sexualmente um dos jovens, a família mudou-se para o estado do Rio de Janeiro, com apoio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lopes, 2021).

Em demanda judicial diversa, o genitor acusado sustentou que sua ex-esposa estaria promovendo Alienação Parental com as crianças, em seu prejuízo, e que esta seria a razão das denúncias, a fim de induzir o sentimento negativo dos filhos contra o próprio pai, em razão de suposto sentimento de

vingança e ressentimento oriunda da genitora pelo término do relacionamento (Lopes, 2021).

O Juízo de cada comarca julgou ser o competente para dirimir as ações, provocando a necessidade de intervenção do Superior Tribunal de Justiça para deslindar a contenda procedimental sem, contudo, adentrar ao mérito das questões suscitadas. Apesar deste fato, o caso apresentado tornou-se registro emblemático para o debate jurídico acerca da Alienação Parental.

Outro julgado interessante acerca de Alienação Parental, emitido pelo STJ, atentou-se à análise de pedido de guarda efetuado pelos tios paternos, em virtude de alegada ocorrência de AP praticada pelos tios maternos, hodiernos guardiões do jovem, no qual o aresto da Corte Superior se orientou ao seguinte entendimento, nos termos do Voto da Ministra Relatora, *ipsis litteris*:

"Aduzem os recorrentes que, em virtude de suposta alienação parental praticada pelos atuais guardiões – tios maternos –, a guarda da menor S S B P deve lhes ser deferida. Argumentam que a prática de alienação parental implica a imediata inversão da guarda, a teor dos arts. 4º e 6º da Lei n. 12.318/2010.

[...]

A Corte de origem, não obstante, consignou que não deveria ser alterada a guarda da menor, máxime tendo em vista o adequado cuidado dispensado pelos atuais guardiões, o longo período de convivência com os tios maternos e o fato de que os laudos periciais produzidos atestaram que tanto estes quanto os tios paternos, ora recorrentes, estariam aptos ao exercício da guarda.

[...]

Nesse diapasão, seja como dever comportamental, seja como poder funcional, o que importa observar é que a função desempenhada pela guarda decorre diretamente de sua natureza jurídica: o seu exercício não representa mera faculdade dos pais ou guardiões, mas sim verdadeiro imperativo no interesse dos menores, garantindo-lhes cuidado e proteção.

[...]

Daí porque a interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.

[...]

Desse modo, a solução da presente crise de direito material deve ter em mira os mencionados princípios, resguardando-se o melhor interesse da menor e não o dos tios – sejam maternos sejam paternos – ou o do pai.

[...]

Ademais, no Relatório de fls. 134-141, as experts apontam, inclusive, que, em um ambiente no qual a criança goza dos cuidados e da proteção indispensáveis ao seu desenvolvimento, a alteração da guarda seria causa de profundo e negativo impacto psicológico sobre a menor em prejuízo de seu superior interesse, opinando, ao final, pela não modificação da situação já consolidada.

[...]

Com efeito, na presente demanda foram elaborados ao menos 8 (oito) Relatórios Psicossociais, restando consignado de forma pacífica que à menor é garantido cuidado, proteção e ambiente familiar adequado e seguro, e que apresenta adequado desenvolvimento para a idade.

[...]

Na hipótese em apreço, tendo em vista as peculiaridades acima delineadas, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

[...]

Por fim, ao contrário do que aduzem os recorrentes, importa consignar que a eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10, que estabelece, em rol exemplificativo, uma série de medidas que podem ser, cumulativamente ou não, impostas pelo juiz em caso de alienação parental, entre elas, como apenas uma das alternativas. (STJ, 2021).

No caso *sub examine*, diante da alegação de alienação parental, o STJ buscou informações nos relatórios multidisciplinares realizados para verificar e atestar a prestação efetiva de cuidados e proteção à jovem, com a finalidade de afastar a perquirida alteração de guarda que, conforme a compreensão da Corte, se infundada, somente provocaria profundo e negativo impacto psicológico sobre a criança, em prejuízo de seu superior interesse (Lopes, 2021).

Deste modo, uma vez que não existiam quaisquer evidências de risco à segurança, saúde, desenvolvimento e edificação moral ou educacional da criança, não subsistiriam, portanto, quaisquer justificativas para a modificação da situação já consolidada, sendo necessária, na opinião da ilustre Desembargadora Relatora, a manutenção da guarda em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, para evitar novo rompimento de forte vínculo socioafetivo estabelecido pela jovem (Lopes, 2021).

Em julgado mais recente, também acerca de ato processual praticado, o STJ mais uma vez destacou, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, PARTILHA DE BENS, **GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ**. [...] **AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL**. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. [...].

3. Com efeito, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso

sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

4. No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, e, em consequência, impossibilitaram a apresentação de provas pela parte ré (genitora da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência. [...] 6. Recurso especial provido. (STJ, 2024). **(grifo nosso).**

Isto é, no Judiciário brasileiro, a disposição de ferramentas para enfrentamento de litígios em que persista a alegação de Alienação Parental norteia-se sempre pela orientação que considera e avaliza a proteção integral da infância, esforçando para celebrar, na resolução da contenda, as soluções capazes de elucubrar o melhor interesse da criança e assegurar o abrandamento dos impactos que lhe seriam provocados.

Ademais, devido ao gradativo número de crianças afetadas por atos de alienadores e das graves consequências para elas, e também com a finalidade de balizar meios de proteção do infante inserto em contexto conflituoso, nos quais nota-se que a disputa entre os pais já desborda o limite do aceitável e alcança a prática da Alienação Parental, o Poder Legislativo debruçou-se ao desenvolvimento de ferramenta capaz de coibir o exercício de AP, a fim de preservar a integridade emocional de crianças e adolescentes e servir de subsídio para os operadores do Direito (Madaleno, 2019).

Tendo em vista que, por muitas vezes, as constatações e ocorrências de Alienação Parental passavam despercebidas perante o Judiciário, nas decisões prolatadas, a promulgação da medida pretendia apaziguar o inundamento de alegações de AP nas varas de família do país e atenuar as dificuldades do Sistema Judiciário em compreender, avaliar e lidar com tais casos (Mendes, 2016).

Deste modo, em 2008, o Deputado Federal Regis de Oliveira efetuou a propositura do anteprojeto de lei para casos de Alienação Parental, sob a justificativa de que era dever do Estado coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados, sendo passível de reprimenda estatal a prática de alienação parental por se tratar de forma de

abuso do exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação (Coutrinho *et al*, 2020).

Ainda conforme o deputado, o conflito cristalinamente seria matéria de interesse público, em virtude das prerrogativas legais que exigem do pai e da mãe o exercício da parentalidade responsável e compromissada com o dever de proteção integral à infância (Coutrinho *et al*, 2020).

Sendo assim, objetivando o tratamento de disputas familiares envolvendo a ocorrência de fenômeno de alienação parental, o Poder Legislativo brasileiro introduziu ao seu conjunto de normas a Lei 12.318/2010, a fim de corrigir a lacuna normativa que, por muitas vezes, permitia a desproteção da criança em decisões judiciais, instituto legislativo que será melhor esmiuçado na seção posterior.

3.2 Esmiuçando a Lei 12.318/2010 e seus instrumentos processuais de enfrentamento à Alienação Parental

Conforme *alhures expostos*, a proteção do melhor interesse da criança, principiologicamente, vincula-se de maneira intrínseca à interpretação do Juiz e, portanto, do Estado, de modo que, quando da propositura do advento legislativo de nº 12.318/2010, o legislador promoveu à esfera pública o debate acerca da problemática de relações eivadas de Alienação Parental (Moraes e Teixeira, 2016).

Para tanto, partiu do reconhecimento de que, como os filhos com idade abaixo dos dezoito anos não estão em condições de protegerem a si mesmos, recai sobre o legislador e o julgador o encargo de tutelar sobre a proteção destes jovens perante todos, inclusive, de seus próprios genitores (Moraes e Teixeira, 2016).

Em consonância com o entendimento doutrinário, a afluência operacional exercida pela atividade estatal para intervir nas relações privadas, inclusive aqueles entre pais e filhos, trata-se de completa inflexão em relação ao passado, tendo em vista que a lei, cada vez mais, ocupa-se da garantia de proteção, liberdade e reconhecimento das crianças como cidadãs, dotadas de direitos, e, conseqüentemente, atribui aos pais maiores responsabilidades, a serem exercidas ponderadamente pelo poder familiar (Moraes e Teixeira, 2016).

A exemplo deste ativismo legislativo e judiciário no empreendimento de esforços para assegurar a proteção à infância, pode-se citar o Pacto Nacional pela Primeira Infância, derivado do projeto "Justiça começa na infância: Sistema de

Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça e incentivado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNJ, 2022).

No aludido documento, os signatários comprometem-se com a concretização de objetivos voltados à troca de conhecimentos sobre o funcionamento da rede de proteção à infância, ao desenvolvimento de pesquisas e estudos de temas afetos à garantia de prerrogativas destinadas à infância, ao compartilhamento de boas práticas orientadas ao aprimoramento dos instrumentos de proteção à criança, à capacitação dos profissionais que promovem a abordagem multifacetada de apoio aos jovens e à realização e estabelecimento de estudos relacionados à primeira infância (CNJ, 2022).

Deste modo, uma vez que as transformações culturais, sociais e econômicas, ou meramente aquelas que modificam a rotina familiar do jovem, podem incidir, direta ou indiretamente, sobre os papéis exercidos pela parentalidade, podendo afetar o cuidado e, principalmente, a proteção da criança e de seu direito a uma vida saudável, comprometendo o cultivo dos afetos — e, por consequência, do direito à convivência familiar, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente —, o legislador constituinte buscou resguardar no texto da Lei 12.318/2010, as situações específicas que caracterizam a alienação parental, bem como os meios de abordagem diante da ocorrência (CNJ, 2022).

Aqui, é necessário aclarar que não confundem-se os conceitos acerca de parentalidade e conjugalidade, tendo em vista que, mesmo diante do rompimento do enlace amoroso, que caracteriza a conjugalidade, ainda persiste o vínculo entre pais e filhos, subsistindo, portanto, o dever e a responsabilidade das figuras parentais de prestar assistência à prole, a despeito do término da relação conjugal. Neste sentido, *in verbis*:

A conjugalidade inicia-se a partir do relacionamento entre dois adultos unidos por laços afetivos e sexuais, visando satisfazer suas necessidades psicológicas e apoiarem-se mutuamente, criando, portanto, o subsistema conjugal. Por sua vez, a parentalidade surge com a inclusão de um filho ao sistema familiar, exigindo do então casal o desenvolvimento de novas tarefas, voltadas à proteção, ao sustento e à educação dos filhos, formando, então, o subsistema parental (Ziviani *et al*, 2012).

Assim, é derradeira a intelecção de que conjugalidade pode ser dissolvida pela decisão dos adultos em encerrar o vínculo afetivo que detinham, ao contrário da parentalidade, que sobeja indissolúvel ante a imprescindibilidade da manutenção dos laços entre pais, filhos e irmãos por ocasião da configuração familiar, independentemente da finalização da conjugalidade (Ziviane *et al*, 2012).

É válido mencionar que a efetiva mobilização e inauguração de discussões sobre a Alienação Parental, no Brasil, iniciou-se muito antes da promulgação da Lei 12.318/2010, ou mesmo do primeiro esboço de seu projeto de lei, ainda em 2008, com a fagulha incitada pelo Deputado Federal Regis de Oliveira. Consoante Sousa (2010 *apud* Oliveira, 2021), a temática já encontrava-se sendo debatida em associações de pais separados como a ONG Apase, com grande incentivo dos profissionais do Direito parceiros destas organizações para que o entrevero alcançasse o Judiciário brasileiro.

O reconhecimento jurídico e legal do tema alienação parental, neste sentido, recebeu expressiva contribuição do engajamento potencializado em movimentos e associações de pais, auxiliados por institutos de assistência à família, como o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direitos das Famílias), de forma que, mesmo sendo impulsionados por interesses pessoais relacionados às suas próprias dinâmicas e arranjos familiares, os pais e mães unidos deram um caráter coletivo à causa e, pelos viés do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, promoveram o reconhecimento dos jovens como as reais vítimas do fenômeno de alienação parental (Lima, 2016).

Assim, em um período em que a discussão acerca dos direitos à infância no âmbito familiar já estava bastante em evidência, à vista de outro debate bastante afeto ao direito das famílias, qual seja, o da Lei de Guarda Compartilhada de 2008, germinaram-se as condições perfeitamente favoráveis para alçar o debate acerca da Alienação Parental, e a necessária tutela da proteção à criança diante da ocorrência deste incidente (Oliveira, 2021).

Sendo assim, após cerca de dois anos de tramitação, de alterações no texto original do projeto de lei oriundas de debates, audiências públicas, campanhas a favor e contra o pleito, o PL de Alienação Parental se tornou lei com a aprovação do Presidente da República em 26 de agosto de 2010, sob a numeração 12.318/2010 (Oliveira, 2021).

Destarte, objetivando reconhecer e administrar as disputas familiares permeadas pela AP, o ordenamento brasileiro, ao legislar sobre o fenômeno, condicionou que a ocorrência de Alienação Parental está adstrita a determinados comportamento, descrevendo um rol das práticas que podem ser consideradas como Alienação Parental, *ipsis litteris*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

[...]

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010)

Há de se destacar que além de trazer considerações acerca da prática de alienação parental, caracterizando as condutas que incorrem no fenômeno, a norma prevê ainda a responsabilização cível e criminal para quem pratica algum dos atos descritos ou outros que detenham o condão de acarretar prejuízos ao direito à convivência familiar saudável e equilibrada da criança e do adolescente, mediante a operacionalização de "instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos do fenômeno" (Almeida Jr., 2009; Oliveira, 2021).

Da detida análise do dispositivo normativo supramencionado, é perceptível que o texto legal se dedicou a amoldar a essência da "síndrome", atentando-se aos pontos nodais de sua caracterização, sendo imperioso esclarecer que a Lei não exige a ocorrência e laudo da Síndrome de Alienação Parental para ser aplicada no caso concreto, mas, sim, a observação das práticas relacionados no art. 2º da Lei 12.318/2010. Desta forma, estabeleceu a ocorrência do negativo fenômeno nos quais uma criança ou adolescente forem afetados psicologicamente pelos pais, avós, guardiões, tutores ou qualquer pessoa que os tenha sob sua

autoridade, a fim de prejudicar ou dificultar a manutenção de vínculos afetivos com um dos genitores (Almeida Jr., 2021).

Neste sentido, uma vez que restem caracterizados indícios da prática, a lei asseguraria o direito de propositura de ação autônoma ou incidental que investigue a prática deletérica, com fim a, teoricamente, assegurar a convivência e reaproximação da vítima da alienação parental com o genitor alienado.

Estes instrumentos processuais, para oportunizar a lida adequada diante da ocorrência de Alienação Parental, encontram-se estipulados no art. 4º e 6º da lei 12.318/2010, *ipsis litteris*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

As hipóteses arroladas na lei prevêm que, diante da declaração de ocorrência da Alienação Parental, é facultado ao julgador, isolada ou cumulativamente, advertir o familiar alienador, ampliar o regime de convivência em favor do familiar alienado, cominar multa ao familiar alienador, determinar o acompanhamento por equipe multidisciplinar dos sujeitos envolvidos no fenômeno, alterar a modalidade de guarda fixada e/ou ainda inverter a fixação de domicílio da criança ou adolescente, sucedendo das medidas menos gravosas às mais gravosas,

a depender do contexto de Alienação Parental enfrentando, em suas particularidades, hipóteses que serão melhor trabalhadas na próxima seção (Almeida Jr., 2021).

As prerrogativas objetivam a rápida reação do Judiciário, ao tutelar sobre a proteção à infância, para afastar de pronto qualquer circunstância que tenha o potencial de provocar gravames ou prejuízos à integridade psicológica e/ou emocional da criança e do adolescente, mediante a adoção de quaisquer das medidas provisórias, ou em caráter definitivo *ex officio*, pelo julgador

Entretanto, conforme dados levantados pela pesquisadora Bruna Waquim (2020), 100% dos Magistrados que participaram de sua investigação declaram nunca ter reconhecido de ofício qualquer incidente de Alienação Parental, mesmo que autorizados apanágio normativo, indicativo que surpreende, tendo em vista que, mesmo que seguramente demonstrem conhecer o conteúdo da violência psicológica da Alienação Parental, na avença de demanda na qual se discuta essa prática, os Julgadores resguardam-se ao não reconhecimento de ofício do fenômeno, despontando-se questionamentos acerca da capacitação dos operadores do direito para, efetivamente, utilizarem-se dos instrumentos processuais disponíveis.

A informação suscitada conduz à compreensão hipotética de que a melhor capacitação dos Magistrados, e demais operadores do Direito que exercem papel ativo na resolução de disputas familiares arrimadas em Alienação Parental, tornaria-se vital para permitir a própria identificação desse problema e a adoção dos corretos mecanismos, que já encontram-se prelecionados em Lei, para seu combate (Waquim, 2020).

Outro fator que carece ser evidenciado na presente discussão, acerca das preconizações legais existentes para enfrentamento efetivo de ocorrência da Alienação Parental, trata-se da prerrogativa de realização de relatório psicossocial, *in verbis*:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Pela atual redação do dispositivo, verifica-se que a execução de estudo biopsicossocial com a criança, vítima da alienação parental, bem como com seu núcleo familiar, inclusive com o genitor alienador, é facultativa para a fomentação de *decisium* meritório acerca da ocorrência de alienação parental, de maneira que, quando da prolação de decisão, o Magistrado não carece de qualquer apego à produção de prova pericial, podendo utilizar-se desembaraçadamente de princípios gerais como o do livre convencimento do juiz e a livre valoração das demais provas produzidas na instrução, também conforme dados de Waquim (2020), com base nos quais foi possível constatar que 83,3% dos Julgadores entrevistados manifestam-se pela independência da aplicação das medidas previstas no art. 6º da Lei 12.318/2010 à existência de uma perícia conclusiva sobre a prática de Alienação Parental.

Certo é que a Lei 12.318/2010, que regula o instituto da alienação parental, orienta-se ao reforço do direito da criança e do adolescente garantido constitucionalmente, tendo em vista que dispõe sobre a vedação de qualquer discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade ou opressão, das quais possam ser vítimas as crianças, insculpindo-se a previsão em norma específica aliada, qual seja, o art. 5º do ECA (Morais *et al*, 2021).

Desta maneira, a Lei de Alienação Parental tipifica os atos alienatórios e as posições e sanções originárias de tal conduta, posto se tratar de prática que atenta diretamente à garantia de convivência familiar equilibrada assegurada ao jovem, provocando a interferência, por um genitor, na relação existente entre os filhos e o outro progenitor (Morais *et al*, 2021).

Assim, o pressuposto idealístico, quando da promulgação da LAP, orientava-se à predominância do caráter protetor da lei diante de situação de violação de direitos, operando medidas educativas e coercitivas na aplicação dos dispositivos que a integram, a fim de obstaculizar a continuidade da conduta prejudicial exercida pelo genitor alienador, aplicando normas subsidiárias do ECA, do

CPC e do CC, potencializando os instrumentos de proteção à infância celebrados na CRFB (Morais *et al*, 2021).

Todavia, a despeito da ideia a qual a Lei propunha-se a efetivar, já existem discussões incitadas no âmbito do Poder Legislativo, arguindo-se não só a ineficácia da Lei 12.318/2010, como ainda o favorecimento do uso da lei para justamente desvirtuar as relações familiares e contribuir para a alienação parental (Morais *et al*, 2021).

Em conformidade com Oliveira (2021), os projetos de Lei orientados à revogação da Lei 12.318/2010 argumentam e discutem supostas brechas existentes na redação atual, que podem ser facilmente utilizadas por abusadores para, por exemplo, evitar o afastamento de sua vítima e conservar o comportamento predatório para com a criança, de maneira que o objetivo da revogação estaria, portanto, alinhado ao atendimento do princípio de proteção superior à infância.

Isto é, no que tange às discussões acerca da revogação do advento legislativo em comento, à vista das lacunas normativas existentes que dificultam a plena eficácia e eficiência na provocação de impactos significativos para minoração de ocorrências de Alienação Parental, considera-se, principalmente, o uso da Lei de Alienação Parental como um mecanismo que pode ser utilizado de modo manipulatório contra mulheres e em defesa de abusadores e agressores de crianças, preocupação latente do legislador brasileiro. (CNJ, 2022).

O debate tem sido intenso há alguns anos no cenário jurídico e legislativo pátrio e, há alguns anos, tramitam no Congresso Nacional os Projetos de Lei n. 6.371/2019, 6.008/2019, 10.712/2018 e 10.182/2018, que dispõem sobre sua revogação ou alteração da Lei 12.318/2020, e em 2019 foi ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero e Raça, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 6.273, com pedido de medida liminar contra a Lei n. 12.318/2010, com o argumento de ela contraria a disciplina dos arts. 3º, IV, 5º, 226, § 8º, e 227, todos da Constituição Federal, e do princípio da proporcionalidade, a qual, impera gizar, não foi conhecida por unanimidade em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores, nos termos do voto da Ministra Relatora Rosa Weber (CNJ, 2022).

Decerto, os debates seguem em construção na agenda pública da sociedade brasileira, mobilizando instituições, especialistas e sociedade civil. Entretanto, pode-se apontar que as duas perspectivas são atravessadas por uma

direção comum: o objetivo central de buscar a garantia da primazia da proteção e do cuidado às crianças brasileiras, de maneira que, considerando-se as lacunas no texto legal pré-existente, facultou-se a apresentação de medidas estratégicas que agreguem valor positivo aos instrumentos processuais já existentes, na tentativa de efetivar o tratamento e coibição da Alienação Parental, sem, contudo, desfazer-se de um advento normativo tão fundamental para a celebração da proteção superior à infância.

3.3 Reflexos da má aplicação da Lei 12.318/2010 sob a lente da justiça retributiva

Em consonância com o que já foi previamente debatido nas seções anteriores, torna-se possível a compreensão de que a família é arrimo sedimentar da sociedade, motivo pelo qual o constituinte originário esforçou-se para alardear a intensa proteção a este instituto, celebrando este construto no art. 226, *caput* e §8º da Constituição Federal. Ainda na Carta Magna, o legislador alinhou-se ao comprometimento com a criação de instrumentos propícios para inibir qualquer forma de violência que possa se ensejar no cerne das relações familiares, especialmente contra seus membros mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes (Simões, 2022).

Deste modo, em uma amálgama de empenho multifacetário, a unidade familiar, o Estado e o Judiciário convergem à execução de práticas que evidenciem o cumprimento com a responsabilidade e promoção do fundamento mais importante do texto constitucional: a dignidade da pessoa humana (Morais *et al*, 2021).

Neste sentido, idealmente, orientando-se à proteção superior da infância, o mecanismo paládio seria composto por um Estado legalmente paramentado que aplica corretamente as leis vigentes, promovendo políticas de combate e prevenção à violação de direitos da infância, por uma unidade familiar harmonizada que se engaja no enfrentamento de qualquer tipo de violência e, em último caso, por um judiciário que, ao ser noticiado acerca de uma situação de risco ou violência que se dá no núcleo doméstico, intervém para empregar as medidas eficientes para suplantar a resolução do conflito e afastar a ameaça (Simões, 2022).

Em virtude do exposto, no ordenamento jurídico, quando se depara com uma situação de violação dos direitos da infância, como aquela em que suplanta-se

a ocorrência da Alienação Parental, a unidade familiar promove a declaração de indício de ato característico do fenômeno e, então, o Estado e o Judiciário intervêm, provocando a aplicação da Lei 12.318/2010, advento normativo fomentado especificamente para a lida de casos desta natureza (Simões, 2022)

À vista do princípio do melhor interesse da criança, a declaração de prática de alienação parental será revestida do caráter de urgência do feito processual instaurado, engendrando a tramitação prioritária da demanda, possibilitando a célere atuação do Judiciário para afastar a situação de risco, através da determinação de medidas de natureza protetiva e de encaminhamento da criança a cuidados profissionais necessários para manutenção de sua integridade e, também, do laço parental-filial que estaria em prejuízo, com vistas a impedir o esvaziamento da relação afetiva com o outro genitor (Moraes *et al*, 2021).

Entretanto, malgrado o fenômeno da alienação parental em si não ter sido tipificada e criminalizada, quando da propositura e promulgação da Lei nº 12.318/2010, é concebível o reconhecimento de que o texto legal se preste, meramente, a coibir os conflitos familiares permeados de AP e inibir seus efeitos, fator que desemboca em uma nódoa sensível aos debates sobre a aplicação dos instrumentos processuais contemplados na norma: a cognoscível ineficiência na garantia do livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, tendo em vista que os pressupostos balizados pelo art. 6º do aparato legal detenham nítido caráter sancionatório frente ao genitor alienador (Malta *et al*, 2018)

Afinal, da própria redação da norma é possível aferir que as hipóteses elencadas nos incisos do art. 6º podem ser aplicadas cumulativamente ou não, a depender da gravidade de cada caso declarado e apurado pelo Julgador, por vezes assistido de uma equipe multidisciplinar, construto que muito se aproxima do princípio de proporcionalidade aplicado no Direito Penal, a fim de que a pena cominada pelo ilícito cometido seja compatível com a gravidade da infração praticada (Malta *et al*, 2018).

Analisando-se o inciso I do art. 6º da Lei 12.318/2010, por exemplo, tem-se que a declaração de ocorrência de AP pode suscitar a advertência do genitor alienador, determinação que, mesmo involuntariamente, promove a estigmatização do progenitor alienador é atribuição exclusiva a este de toda a responsabilidade pelo episódio — e conseqüentemente, os prejuízos derradeiros provocados na criança (Malta *et al*, 2018).

No mesmo esteio, os incisos II, V e VII, também do art. 6º da Lei 12.318/2010, mesmo dispondo, respectivamente, acerca da ampliação da convivência familiar em favor do alienado, da fixação imperativa de guarda compartilhada e da alteração do domicílio da criança, a fim de alinharem-se ao restabelecimento da convivência familiar saudável e equilibrada com o genitor alienado, são impostas tal como se sanções fossem, incitando a compreensão de que a determinação da guarda compartilhada ou de alargamento da convivência paterno-filial somente acontece para infligir uma desvantagem ao alienador (Malta *et al*, 2018).

Por fim, no que tange à cominação de multa, preconizada no inciso III, verifica-se a evidente e estapafúrdia ratificação do caráter punitivo dos instrumentos processuais de enfrentamento à Alienação Parental, previstos na Lei 12.318/2010, tendo vista que não se trata de medida preventiva, pedagógica ou terapêutica, mas, sim, meramente repressiva e sancionatória, de maneira que, tal como no Direito Penal, revela seu caráter puramente retributivo (Malta *et al*, 2018).

A lacuna legislativa, portanto, torna-se imensamente notória quando esbarra-se na inexistência de medidas eficientes e mais austeras capazes de tratar os sintomas do fenômeno, para prevenir sua reincidência, uma vez que até mesmo no que toca ao atendimento biopsicossocial do rebento, dos genitores e demais membros da família, que poderia revestir-se do caráter pedagógico necessário à lida com este tipo de ocorrência, reduz-se a um mesmo instrumento probatório para a declaração da Alienação Parental e posterior aplicação das medidas insculpidas no art. 6º (Regis, 2020).

Por todo o exposto, considerando a ausência de cientificidade da pesquisa que inaugurou os debates acerca da Alienação Parental, ainda por Richard Gardner, e ulteriormente a necessidade de coibição legal meramente punitiva, ainda subsiste a preocupação acerca da simplicidade com que os pressupostos da AP se apresentam:

[...] localizando o *locus* da rejeição apresentada pela criança apenas na postura do genitor tido como alienador. A criança e seus pais encontram-se em relação circular e recíproca dentro do sistema familiar, o que lhes confere a qualidade de serem corresponsáveis, sem exceção, pelas interações e trocas de sentidos e significados que possam ocorrer dentro deste sistema, incluindo-se aí as dinâmicas tidas como alienação parental (Mendes, 2019)

Neste sentido, considerando-se que os pressupostos de alienação parental patologizam a reação da criança e de outros membros da família diante da situação de divórcio, a qual já é um momento de crise para família, verifica-se que a natureza meramente punitiva das medidas incorporadas em lei para tratamento do fenômeno não lida, tampouco previne seus sintomas, tornando-se insuficientes para garantia do baluarte da norma: a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (Mendes, 2019)

Isto porque, à vista do explanado, verifica-se que os pressupostos legais balizados pelo aparato normativo em comento alinham-se aos preceitos característicos à justiça retributiva, e não à restaurativa, como seria adequado.

Afinal, a fim de contribuir para o enfrentamento da Alienação Parental, o legislador militou em favor da correlação direta da prática declarada com o ideal de retribuição, de modo que o mal causado pelo transgressor da ordem social, ou seja, o parente alienador, deve ser devolvido, tão somente a ele, na mesma proporção da infração cometida, razão pela qual os pressupostos normativos preocupam-se, exclusivamente, com a punição do agente alienador, fundamentos avalizados pela natureza da justiça retributiva (Malta *et al*, 2018).

Na contramão deste construto, o alinhamento à justiça restaurativa, incorporando medidas essencialmente pedagógicas pela Lei 12.318/2010, não pretenderia a simples punição pela ofensa ao bem-jurídico social, mas sim a responsabilização ativa do ofensor na efetiva reparação dos danos ocasionados aos lesados, mediante o reconhecimento autônomo dos fatos e reintegração da unidade familiar então rompida pela prática repugnada (Malta *et al*, 2018).

Sob este prisma, a justiça retributiva estaria voltada tão somente à resposta, na mesma correspondência, ao "mal" provocado, mediante a pura e simples punição do infrator, enquanto a justiça restaurativa preocuparia-se com efetivo enfrentamento, tratamento e prevenção do fenômeno, buscando elidir sobre as causas que levaram à prática de Alienação Parental e, então, inibir sua reiteração (Malta *et al*, 2018; Paraíso, 2021).

Sendo assim, emerge a conclusão de que a Lei 12.318/2010, da forma como foi pensada, possui caráter sancionador e, neste certame, é salutar esclarecer que a implementação de um sistema meramente punitivo não é bastante à resolução do imbróglio engendrado, uma vez que mesmo com a inculpação sancionatória, o genitor alienador poderá voltar a realizar as condutas que prejudicam os infantes, de

modo que emerge a incitação de estratégias mais adequadas à solução do conflito familiar, que considere a existência de relação circular e recíproca dentro do sistema familiar (Paraíso, 2021)

Diante da reflexão de que a dinâmica da Alienação Parental e, conseqüentemente, de sua norma, carrega um caráter punitivista, impende considerar que, no Brasil, a guarda de crianças e adolescentes são majoritariamente exercidas por mulheres.

À luz desta controvérsia, convém atentar que, após o início da tramitação do projeto de Lei que, ulteriormente, tornou-se a Lei 12.318/2010 — a qual será melhor esmiuçada na seção posterior —, foi realizada a Audiência Pública nº 1667/09, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para debater acerca dos efeitos de uma possível aprovação do projeto de lei (Souza, 2021).

Na sobredita sessão, evidenciou-se a discussão acerca da subestimação dos riscos que a lei poderia vir a representar às mulheres, ainda que idealizada com a melhor das intenções, fator que deveria ser ponderado para não revelar-se um grande problema com o passar dos tempos (Thurler, 2019; Sousa, 2021).

Isto porque, na decorrência da tramitação do projeto de lei que pretendia o enfrentamento da Alienação Parental, percebeu-se a tendência, em grande parte dos discursos, a uma visão androcêntrica do fenômeno debatido, isto é: insuflando o homem como foco da análise em discussão, tendo em vista que mais de um dos debatedores que debruçaram-se ao exame da proposta normativa relacionou a prática de alienação parental a uma suposta retaliação que estaria sendo realizada pelas mulheres, em decorrência do término da relação amorosa (Thurler, 2019).

Em virtude desta percepção, tornaram-se notórios os prejuízos advindos da representação estereotipada do gênero feminino, tendo em vista que provocavam a cognição da mulher em um local simbólico no qual ela seria vista como tirana e ardilosa, disposta a usar sua prole como objeto de vingança afetiva contra o ex-cônjuge (Thurler, 2019).

Isto porque observou-se que o advento normativo que pretendia-se inculcar, acabaria por incidir predominantemente sobre as mulheres, posto que, em uma situação de rompimento amoroso, as mães são as cuidadoras, na esmagadora maioria dos casos, sendo imbuídas, historicamente, do monopólio das lidas com a prole. Deste modo, a dinâmica do projeto proposto suscitaria a promoção de uma

profecia autorrealizadora, uma vez que não faz parte do papel social da mulher abrir mão da guarda de um filho, contribuindo para a manutenção da visão conservadora acerca dos arranjos de família (Thurler, 2019).

Deste modo, incidiu sobre o projeto de lei apresentado a dura crítica de que a lei de combate à Alienação Parental, bem como as arguições de existência do fenômeno, teriam o potencial nocivo de reforçar o estigma que recai sobre as mulheres, porquanto elas sofram um processo de estereotipia ao serem associadas às práticas que a lei visa enfrentar, como no caso em comento, no qual o genitor acusado de violentar seu filhos rechaçou a imputação com o argumento de prática de alienação parental por parte da genitora (Sousa, 2021).

No âmbito da lei de enfrentamento do fenômeno de Alienação Parental, "*a invisibilização do marcador social de gênero tem como possível efeito a dissimulação da dominação masculina, que, historicamente, tem provocado a exclusão sistemática das mulheres de muitos setores da sociedade*", fator que, hodiernamente, suscita acaloradas discussões acerca da eficácia do advento normativo contestado (Sousa, 2021).

Isso significa dizer que, previsivelmente, os impactos da aplicação do advento legal recai sobre as mães, fazendo com que o número de mães apontadas como "alienadoras" tenha uma proporção muito maior; este fator vincula-se ainda a um debate mais profundo, derivado da acepção e caracterização dos comportamentos alienadores com base em processo sócio-histórico de estereótipos femininos sobre o ideal de maternidade, ampliando ainda mais o debate acerca das problemáticas derivadas da abordagem retributiva das medidas insculpidas em lei para afastar a incidência da alienação parental (Souza *et al*, 2023).

Afinal, uma vez identificada a prática, a normativa aduz sobre as medidas que devem ser, então, tomadas, abreviando o tratamento que deveria ser dado ao conflito, vide:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
(Brasil, 2010)

Decerto, o advento legislativo encara com seriedade a problemática, posto ser cediço que, quando há a instalação de AP, as crianças e ou adolescentes são os verdadeiros prejudicados, em virtude da violação dos direitos fundamentais destes em possuir uma boa convivência familiar e de terem respeitadas suas garantias à personalidade e à dignidade, tendo em vista que os efeitos da alienação parental são morais, psicológicos e, em algumas vezes, físicos, podendo se perpetuar ao longo da vida das crianças, de maneira que denota-se a verdadeira preocupação com o legislador constituinte em identificar e sancionar a conduta (Paraíso, 2021).

No entanto, em uma sociedade que recepcionou, nos últimos anos, formas pacíficas de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, franqueando o acolhimento do sistema multiportas e dos processos circulares da justiça restaurativa, nota-se que as medidas até então apregoadas em lei redundam-se insuficientes para tratar de maneira eficaz a problemática apresentada; talvez, justamente, em virtude do caráter retributivo atribuído às medidas comportadas na norma específica (Paraíso, 2021).

Consoante previamente elucidado, ao receber a notícia de que uma criança está sofrendo com a prática de condutas de alienação parental, o Judiciário, travestido na figura do Magistrado, enfrenta um dilema delicado, posto que, na obrigação de assegurar a proteção superior à infância perante a notícia de uma situação de violação, o juiz reverte a guarda ou posse da criança, ou até mesmo suspende o direito de convívio com o genitor acusado, em favor do genitor não alienante, esbarrando no direito fundamental de convivência familiar garantido ao jovem (Dias, 2016).

Sob esta exegese, nota-se a insuficiência das medidas disponíveis para solucionar casos de alienação parental, tendo em vista que, mesmo orientadas à proteção e seguridade dos direitos tutelados às crianças, a aplicação dos instrumentos processuais acabam por interferir no desenvolvimento psicoemocional do jovem, tendo em vista que privam-lhe da convivência salutar com ambos os genitores, fomentando na criança uma frustração difícil de ser solucionada por não

considerar os fatores subjetivos que permeiam as relações familiares (Garcez, 2020).

Neste sentido, é de grande valia salientar que, em litígios familiares, deve-se prezar pela conservação de qualquer possibilidade de manutenção dos laços, de maneira que, em vista do objetivo de garantir a preservação ou a recuperação dos vínculos perdidos, faz-se necessário buscar soluções pacificadoras de conflitos, facilitando a salvaguarda do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral da criança (Ramos, 2019).

Por esta razão, partindo-se do pressuposto de que as medidas dispostas na Lei 12.318/2010 possuem caráter sancionatório e, por isso, desvirtuam-se do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, torna-se primordial a utilização de meios capazes de conduzir os envolvidos em conflitos que versem sobre alienação parental "*para que entendam as implicações que suas ações podem trazer para o desenvolvimento saudável dos infantes, levando-os a colaborarem na resolução do conflito e assim restaurar as relações*", mediante a integração da norma com práticas restaurativas e autocompositivas (Ramos, 2019).

Há de se evidenciar, neste certame, que as práticas restaurativas sempre voltarão seu olhar ao subjetivo, promovendo e desenvolvendo mecanismos para que sejam compreendidos e abordados os lados de todas as partes envolvidas no conflito, através da figura do mediador, que facilita a interlocução e o diálogo acerca dos anseios dos membros familiares em relação ao conflito ocorrido, oportunizado um resolução otimizada pela sua própria faceta humana e pacífica, uma vez que um conflito de ampla repercussão atinge não somente os particulares, como também a sociedade em geral (Garcez, 2020).

Em última análise, diante do panorama apresentado, emerge a imprescindibilidade de se pensar sobre a reforma da legislação, direcionando-se à aprimoração dos dispositivos existentes, aperfeiçoamento dos critérios caracterizadores da AP e, ainda, revisão das medidas já inculcadas na norma para proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, porquanto note-se a necessidade de implementação de abordagens integradas e multidisciplinares para tratar e prevenir o fenômeno da Alienação Parental, trazendo à luz a necessidade da família e do infante.

4 A MEDIAÇÃO COMO UM CAMINHO POSSÍVEL NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FAMILIARES ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a realização do IX Congresso Nacional de Psicologia, o Conselho Federal da categoria (CFP) deliberou e decidiu proceder à elaboração de um chamado "documento orientador" cujo o objetivo primordial era promover a análise crítica e contextualizada da atuação do profissional da psicologia em demandas com a incidência da Alienação Parental (CFP, 2019)

Neste documento, ressoou a preocupação do ente representativo da categoria profissional, inclusive, quanto à aplicação da Lei 12.318/2010 em situações de intenso litígio conjugal, emitindo orientações acerca do tratamento que seus profissionais devem dar ao tema, especialmente em virtude da disposição apregoada na lei que determina o acompanhamento do Juiz, nos casos em que há indícios de alienação parental, por uma equipe biopsicossocial (CFP, 2019).

Isto é, a inquietude acerca dos métodos incorporados pela Lei 12.318/2010 e, portanto, aplicados aos casos de disputa familiar eivada de incidente de Alienação Parental, é algo que já ultrapassa a seara do meramente judicial e já alcança aspectos multidisciplinares, mobilizando diversos setores da sociedade brasileira, à vista dos reflexos de uma má aplicação do comando normativo.

Atualmente, perante o Congresso Nacional, são inúmeros os projetos elaborados e submetidos a apreciação, com o objetivo de revogar ou alterar a Lei 12.318/2010, forçando a sociedade brasileira e a ordem jurídica atual a inauguração de um debate controverso, conforme já abordado anteriormente: a lei promulgada realmente atende ao princípio a que ela se predispõe a preservar? (CNJ, 2022).

A quantidade ostensiva de demandas distribuídas no Judiciário brasileiro, a fim de apurar a existência de Alienação Parental em um contexto de já intrépida disputa familiar, torna impossível menosprezar a ideia de que a Lei, da forma como restou formulada, talvez esteja falhando em seu objetivo de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, posto que não dedicou-se ao desenvolvimento e incorporação de métodos pedagógicos, de efetivo tratamento do fenômeno ocorrido e não meramente punitivo (Malta *et al*, 2018)

Desta forma, uma vez que se compreenda a insuficiência das estratégias adotadas pela norma citada, torna-se essencial a averiguação e propositura de métodos adequados de resolução da disputa familiar que detenham potencial de

minorar os prejuízos à relação parental-filial ali existente, otimizando o vínculo familiar, como a ferramenta doravante proposta: a mediação.

4.1 Uma jornada pela Mediação: técnicas, leis e práticas

Com a redemocratização consumada no Brasil na década de 1980, houve a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988. Esta, que ficou popularmente conhecida como "Constituição Cidadã", orientou-se à quebra de todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada pelo seu vasto e imponente conteúdo garantista de direitos fundamentais, contribuindo, deste modo, à restituição do Estado Democrático de Direito após os severos impactos provocados pelo período de Ditadura Militar. (Souza, 2017).

Por esta razão, à vista de seu próprio intuito de reinstalar a democracia perdida em tempos de ditadura, a nova Carta Magna dispensou particular preocupação à seguridade do acesso à justiça, concedendo elevada estima ao construto durante sua elaboração (Souza, 2017).

A consagração do acesso à justiça como garantia constitucional restou apregoada mediante a criação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, preconizada no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal, aludindo que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*, de forma que, pela edição do mencionado dispositivo, a nova Carta Magna assegurou um dos direitos mais importantes da esfera cidadã: o direito de ação, porta de entrada para a instauração do devido processo legal competente à apuração de eventual violação a direito tutelado (Souza, 2017).

No entanto, é adequado atentar que a ampliação do direito de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que favoreceu a facilitação da provocação jurisdicional pelo cidadão médio, também colaborou para o afastamento da ideia de que a via natural e tradicional para enfrentamento do conflito seria mediante o Poder Judiciário, tendo em vista que o advento principiológico contribuiu, ainda, para o surgimento de outros meios consensuais e mais efetivos de resolução de conflitos (Grinover, 2016).

A ampliação do acesso à justiça, oportunizada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, incentivou a utilização de meios diversos daqueles

habitualmente praticados e concorreu para que o ordenamento jurídico viabilizasse modos de adequação à nova realidade e à nova gama de direitos tutelados, culminando na adoção do sistema multiportas de solução de conflitos pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente aqueles voltados à resolução autocompositiva do conflito vivenciado (Neves, 2024).

Na sociedade civil, à vista do estabelecimento de relações interpessoais, disputas e controvérsias são comuns e recorrentes, sendo dotadas de efeitos potencialmente comprometedores, inclusive, para a manutenção da relação. Deste modo, por demandarem considerável atenção, faz-se imprescindível dispensar-lhes o tratamento adequado para evitar prejuízos à interação produtiva entre pessoas e/ou instituições (Gabbay *et al*, 2013).

Neste diapasão, cumpre alvitrar que inúmeros fatores podem originar controvérsias, sendo possível perceber que na maioria esmagadora das situações, as causas de desencadeamento do conflito remontam a aspectos existenciais, psicológicos, filosóficos e/ou jurídicos, particulares da inerente subjetividade do próprio indivíduo (Gabbay *et al*, 2013).

Por esta razão, é observável que as dificuldades intrínsecas à abordagem dos conflitos repousam, precipuamente, nos aspectos subjetivos dos sujeitos envolvidos, com o condão de bloquear a comunicação e impedir o tratamento eficaz das controvérsias experimentadas (Gabbay *et al*, 2013).

Deste modo, ante as peculiaridades das disputas e as condições dos envolvidos, métodos diversos podem contribuir para o encontro da alternativa apropriada, especialmente aqueles alinhados à solução consensual da contenda, posto que permitem o enfoque primário nos interesses das partes, possibilitando a criação de opções vantajosas para ambos, adaptando-se o método ao conflito (Gabbay *et al*, 2013).

Em atenção ao explanado, o Código de Processo Civil de 2015 cuidou de avalizar, em seu rol de comandos normativos, o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Brasil, 2015).

Sendo assim, é notório que o Poder Legislativo se preocupou em preceituar o papel do Estado em incentivar e promover as soluções consensuais, sempre que estas se mostrarem mais adequadas e efetivas à demanda, inclusive se já houver processo judicial em curso, tornando clarividente a relevância da metodologia largamente franqueada no ordenamento jurídico hodierno (Sampaio e Braga Neto, 2007).

No espectro apresentado, a mediação desponta como um dos vários métodos chamados de alternativos e/ou adequados para a resolução de conflitos, que se dedica ao apaziguamento de disputas vivenciadas pelas partes, facilitado ou catalisado por um terceiro obstinado ao reabrir o diálogo até então comprometido, desobstruindo os canais de comunicação (Gabbay *et al*, 2013; CNJ, 2015).

Sendo assim, a compreensão do conceito de mediação desemboca no entendimento de que:

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (Bras, 2015)

Neste sentido, a mediação assim como a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, capacitado para atuar tecnicamente orientado à facilitação da comunicação, e pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes, que detém o poder de encerrar a sessão de mediação a qualquer hora, sem sofrerem maiores prejuízos por isso (Gabbay *et al*, 2013; Brasil, 2015).

Tendo em vista que são pontos comuns à mediação e à conciliação a participação de um terceiro imparcial, a promoção da comunicação entre os envolvidos, a não imposição de resultados, o estímulo à busca de saídas viáveis pelos próprios envolvidos e o exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses, percebe-se o azo à confusão dos dois institutos (Tartuce, 2019).

Sob este prisma, importa discriminar que a mediação, contudo, difere-se da conciliação em inúmeros aspectos, tendo em vista que a mediação não objetiva

pura e simplesmente o acordo, mas, sim, atingir a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos no conflito mediante o estímulo de diálogo cooperativo entre as partes (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Ademais, na esfera doutrinária pátria, em atenção ao preconizado, há quem sustente que o ponto nodal de diferenciação repousa no papel executado pelo terceiro interventor: enquanto na conciliação é concebível que este proponha soluções, na mediação este terceiro, chamado de mediador, deveria abster-se de sugerir desenlaces para o conflito, a fim de que possa prevalecer o restabelecimento do diálogo entre os sujeitos envolvidos na disputa, figurando como um norteador da efetiva harmonização entre as partes e da restauração da relação interpessoal dos envolvidos (Tartuce, 2019).

Neste mister, convém aludir à redação do Código de Processo Civil,, disciplinando sobre a mediação e a conciliação conjuntamente, *ipsis litteris*:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (Brasil, 2015).

Desta maneira, é perceptível que a própria redação do dispositivo, ao definir o papel desses "terceiros interventores", provoca o estabelecimento de parâmetros que servem à conceituação e diferenciação da mediação e conciliação, de forma que, para ser possível suscitar a melhor compreensão dos dois institutos, é primordial a observação de suas características particulares, mormente no que tange à funcionalidade do intercessor (Tartuce, 2019).

Neste orbe, para otimizar o entendimento acerca do tema proposto, é imperioso identificar as funções do qualificado facilitador do diálogo, tendo em vista que compete ao mediador controlar o procedimento com autoridade, devendo, todavia, adotar postura empática para com os envolvidos, a fim de acolher os participantes e valorizar o perfil das partes mediadas, administrando, inclusive, a

participação dos envolvidos para assegurar o bom desenvolvimento dos trabalhos e, ulteriormente, favorecer o respeito mútuo e equilíbrio durante a sessão (Gabbay *et al*, 2013).

Sendo assim, compete ao mediador gerar conversações proveitosas, aptas a permitirem que os participantes reflitam sobre seus papéis na reorganização da situação e, em caso de autocomposição, certificar que as partes detêm plena informação acerca dos termos e condições de cumprimento firmados para solução do conflito, devendo, para tanto, acima de tudo, aplicar regras de comunicação eficientes e claras, capazes de oportunizar a exposição do ponto de vista de todas as partes (Gabbay *et al*, 2013).

Em atenção ao protagonismo dos envolvidos, para fomentar uma resolução eficiente auxiliada pelo mediador, bem como à própria funcionalidade deste terceiro interventor, não há qualquer óbice à abordagem dos princípios norteadores do processo de mediação, que envolve, precipuamente, a autonomia da vontade das partes (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Este preceito está intimamente relacionado ao caráter voluntário da mediação, garantindo aos envolvidos o poder de escolha e de administração do conflito, concedendo-lhes a total liberdade para tomar decisões durante o procedimento autocompositivo (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Ato contínuo, merece ser destacado o princípio da imparcialidade, tendo em vista que, ao mediador eleito, impõe-se o dever de procurar compreender a realidade dos mediados, sem a atribuição de qualquer juízo de valor pessoal que, eventualmente, possa comprometer sua intervenção. Desta forma, deve o mediador, portanto, abster-se de qualquer ação ou conduta que minimamente aparente preferência por um ou outro dos participantes (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Há de se ressaltar, também, o princípio da independência, atinente à vedação, operada sobre o mediador, de levar à frente a sessão de mediação quando existem ligações anteriores com as partes, atentando ao dever que imbuído ao mediador de manter-se equidistante aos mediados durante todo o processo (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Não obstante, cita-se, ainda, o princípio da credibilidade, atributo que também recai sobre o mediador, posto que este deve contribuir para manutenção da crença das partes na escolha da mediação para suscitar a resolução do conflito entre si existente; uma vez que os mediados elegeram a mediação como meio de

solução da disputa, o fizeram porque acreditam neste método, e o mediador deve fazer o que estiver ao seu alcance para preservar a credibilidade atribuída à mediação (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Adiante, tem-se ainda o princípio da competência, segundo o qual o mediador somente pode aceitar a tarefa de mediar conflitos sobre os quais detenha plena convicção de que sua capacitação e suas qualificações podem contribuir positivamente para o desfecho da disputa, sendo apto a esclarecer todas e quaisquer dúvidas que possam ser apresentadas pelos mediados nesta empreitada (Sampaio e Braga Neto, 2007).

O referido princípio alia-se ao cânone da diligência, de acordo com o qual o mediador deve desenvolver seu trabalho de maneira consciente, prudente e eficaz, assegurando todos os esclarecimentos necessários aos mediados, assim como as regras que regem o procedimento de mediação, utilizando para tanto, inclusive, de conhecimentos e ferramentas multifacetários, a fim de promover o ambiente mais favorável e aperfeiçoado para o estabelecimento do diálogo (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Ademais, convém aludir ao princípio da confidencialidade que, conforme já implícito, atenta ao dever de manter sigilo acerca de todas as informações, fatos, relatos, situações, documentos e propostas, estando o mediador, inclusive, defeso de utilizar quaisquer destes conhecimentos, oportunizados pelo processo, para benefício próprio ou de outrem (Sampaio e Braga Neto, 2007).

Por fim, é imperioso enfatizar o princípio do acolhimento das emoções dos mediados, também bastante associado aos anteriormente mencionados, porquanto esteja vinculado ao necessário cuidado, estudo aprofundado, apurada percepção e devido reconhecimento, legitimação e acolhimento que o mediador deve proporcionar aos envolvidos, em virtude das vulnerabilidades que apresentam e/ou que se abatem sobre si durante o processo de mediação (Sampaio e Braga Neto, 2007).

De modo geral, todavia, é válido mencionar que os princípios norteadores da mediação também se encontram alinhamento nos cânones das relações jurídicas como um todo, evidenciando-se os princípios da boa-fé, respeito, equidade, celeridade e cooperação entre os envolvidos (Sampaio e Braga Neto, 2007).

No que tange ao procedimento e às fases do processo de mediação, há de se evidenciar que a flexibilidade é característica indissociável deste método

resolutivo, de maneira que se torna inverossímil que o mediador possui um roteiro fixo a ser seguido nas sessões. Contudo, é possível observar que a execução de algumas práticas pode contribuir positivamente para a composição de solução adequada ao conflito (Gabbay *et al*, 2013).

Inicialmente, há a chamada "pré-mediação", momento em que uma ou ambas as partes encontram, brevemente, o mediador para se familiarizar com o método, esclarecer dúvidas, buscar confiança no processo e, então, ponderar se trata-se de uma metodologia a qual possa aderir e da qual possa se beneficiar. Após, diante da concordância das partes, passa-se à combinação das sessões, nas quais será verificável o perpasso pelas fases de abertura dos trabalhos, relato do conflito, opções e negociações e, por fim, a finalização do litígio com a esperada composição das partes (Gabbay *et al*, 2013).

Neste sentido, na etapa de "abertura", será perceptível a preparação do ambiente e das partes para ser possível facilitar a introdução e inauguração de conversas produtivas, aptas a clarificar os pontos nodais do conflito e perscrutar maneiras de solucioná-lo. Nesse momento, ainda, serão oferecidas as explicações essenciais à desmistificação da mediação e incentivadas, entre as partes, combinações de regras para evitar abordagens contraproducentes, desrespeitos ou resistências das partes ao desenvolvimento do procedimento (Gabbay *et al*, 2013).

Na próxima etapa, de "relato do conflito", o mediador se debruça ao esmiuçamento das informações e dados fundamentais sobre as razões das partes, oportunizando aos envolvidos a chance de expor a sua perspectiva, a controvérsia e a forma como se sentiu afetado por ela, comunicando ao outro seu ponto de vista sobre a disputa. Realizada esta escuta, compete ao mediador clarificar, de maneira sumarizada, os pontos controvertidos explanados, a fim de proceder ao próximo passo da discussão: a agenda, as opções e a negociação (Gabbay *et al*, 2013).

Nesta, com o auxílio do mediador, as partes poderão estruturar e organizar os assuntos sobre os quais circundam a disputa, bem como seus interesses particulares e comuns, com o fito de viabilizar a eleição do objeto central sobre o qual repousa o conflito — a agenda —, permitindo, a partir disto, a abordagem das opções de resolução da controvérsia, iniciando-se pelos pontos de maior convergência entre as partes e direcionando-se àqueles de maior divergência. Assim, mediante a atuação qualificada do mediador, é estimulado às partes a

propositura de opções que ampliem o leque de possibilidades resolutivas e, por fim, sedimentem a negociação das posições controvertidas (Gabbay *et al*, 2013).

Finalmente, no que toca à etapa da "finalização", uma vez que as partes tenham logrado êxito na consensualização, celebrando um acordo, cabe ao mediato verificar se efetivamente a adesão aos termos pactuados é genuína e se o pacto é dotado de condições consistentes de cumprimento, de modo que, ante à concordância lídima das partes, é comum que o teor da combinação seja reduzido a termo, com a coleta das respectivas assinaturas dos envolvidos. Caso contrário, inexistindo consenso genuíno, é facultado aos envolvidos o agendamento de novas sessões mediadoras ou o enveredamento a procedimentos diversos à mediação para resolução da contenda (Gabbay *et al*, 2013).

Para ser possível o avanço exitoso por todas estas etapas, o mediador utiliza-se das mais diversas técnicas próprias da mediação, especialmente aquelas que oportunizam a adoção de múltiplas alternativas para as situações apresentadas, a partir das considerações dos recursos pessoais dos envolvidos na comunicação, no entanto, quatro destas estratégias merecem especial menção, em virtude de seu assíduo uso em sessões mediadoras: questionamento, escuta ativa, expressões de modo afirmativo e realização de sessões privadas; todas alinhadas ao fomento de comunicação eficiente que facilite a evolução do diálogo à consensualização (Gabbay *et al*, 2013).

Em virtude de sua organização multifacetada, a mediação inaugurou a modificação do modelo contencioso "perde-ganha" e, em seu lugar, introduziu o modelo "ganha-ganha", empreendendo esforços na quebra de paradigmas arraigados na sociedade brasileira — culturalmente litigiosa; por este motivo, a mediação de conflitos tem evoluídos e conquistado espaço no ordenamento jurídico brasileiro (Cabral, 2017).

Com a nova codificação processual civil, houve o reconhecimento e a inclusão da mediação como método adequado de resolução de conflitos, de maneira que o legislador preocupou-se em estabelecer esta metodologia atual como um instrumento importante a figurar no acervo de ferramentas aptas a atender ao jurisdicionado em seus conflitos, apregoando, inclusive, incentivos à utilização de métodos autocompositivos de resolução das controvérsias (Cabral, 2017).

Outrossim, o *códex* normativo citado consagrou os mediadores como auxiliares da justiça, razão pela qual, inclusive, estariam sujeitos às condições de

impedimento e suspeição arroladas no CPC, marco legislativo de grande importância para a consolidação da mediação, *ipsis litteris*:

Art. 149. **São auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador**, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça; (Brasil, 2015).

Por fim, no mesmo ensejo, o Código de Processo Civil ocupou-se ainda a regulamentar as atividades dos mediadores judiciais, bem como da própria prática de mediação, também colaborando para o assentamento da prática e incentivo à utilização deste método adequado de resolução de disputas, destinando para tanto a Seção V, do Capítulo III do *códex* (Cabral, 2017).

Ainda, o art. 165 dedicou-se à preconizar acerca da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, exclusivamente destinados à realização de audiências e ao desenvolvimento de programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição, vide:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. (Brasil, 2015)

No Maranhão, o Tribunal de Justiça do Estado editou resoluções que regulamentaram a criação e funcionamento de CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), CMCF's (Centros de Mediação e Conciliação Familiar), após a publicação da Lei nº 9.893/2013, que estabeleceu o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) no

Maranhão, adotando, inclusive, um Código de Ética dos Mediadores e Conciliadores Judiciais (Rodrigues *et al*, 2018).

No âmbito do estado do Maranhão, ainda se faz salutar, ao abordar este assunto, observar à RESOL-GP 18/2015, que regulamenta a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, bem como estabeleceu a Política Estadual de treinamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, incorporando, no trajeto, os enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação — FONAMEC (Rodrigues *et al*, 2018).

Não obstante, revolvendo às fontes legislativas que alicerçam a consolidação da mediação no ordenamento jurídico, faz-se mister mencionar os dispositivos que estipulam os princípios norteadores da mediação e as determinações para formação de cadastro e capacitação de mediadores, facultando às partes, neste certame, o direito de escolherem, de comum acordo, o mediador que deverá assisti-las no procedimento, *in verbis*:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. (Brasil, 2015)

Quanto às atribuições do mediador, conforme Cabral (2017), o CPC destacou orientações acerca da remuneração, casos de impedimento, impossibilidade temporária de exercício da função, prazo de impedimento para patrocinar as partes e hipóteses de exclusão do cadastro de mediadores, *verbum ad verbum*:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por

meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º ;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (Brasil, 2015).

Deste modo, é perceptível o interesse homérico do legislador constituinte em fomentar aparato normativo capaz de conferir segurança jurídica aos institutos denominados "métodos adequados de resolução de conflito", dentre estes a mediação, a fim de permitir que o ingresso com a demanda judicial esteja franqueada com uma diversidade de opções de resolução de conflito compatíveis com as particularidades da situação, dos envolvidos e da própria controvérsia, otimizando o potencial de enfrentamento da disputa e solução da divergência (Cabral, 2017).

Diante do explanado, restam retumbantes as vantagens ensejadas pela adoção da mediação no conflito entre particulares, especialmente em virtude da autonomia concedida às partes, permitindo a manutenção do controle na condução da negociação intermediada, da economia de tempo e recursos, da preservação de relacionamentos, da redução do conflito futuro e da redução do desgaste emocional, benefícios que revestem a mediação, portanto, de atributos atraentes à empreitada de resolução de disputas familiares permeadas de Alienação Parental.

4.2 O veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010

Conforme *alhures* expostos, no âmbito do direito privado, o uso de técnicas adequadas de resolução das controvérsias tem crescido exponencialmente no Brasil, especialmente em virtude do reconhecimento legal de circunstâncias que motivam o Poder Judiciário a oferecer estratégias diferenciadas de deslinde dos litígios, capazes de proporcionar plataformas nas quais os envolvidos na controvérsia possam compor soluções mutuamente aceitáveis e aptas a preservarem os relacionamentos interpessoais, reduzindo o impacto emocional nas partes, e, sobretudo, em relações nas quais existam crianças (Cabral, 2017).

Nesse contexto, o veto do Artigo 9º da Lei de Alienação Parental assume uma posição central no debate até então deduzido, posto que o cenário legal relacionado à mediação em casos de alienação parental tem sido significativamente impactado por questões legais e políticas.

Conforme já trabalhado à exaustão nas seções anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro oferece proteção especial à família, celebrando sua seguridade no *caput* do art. 226 da Constituição Federal, à vista do envolvimento, no núcleo familiares, de diferentes relações pessoais, transferências culturais, psicológicas e emocionais; fatores estes que, por sua vez, são salutares ao garantismo da proteção integral da infância, conceito também já previamente trabalhado neste estudo (Cardoso, 2018).

Desta maneira, diante da desconstituição da entidade familiar materializada pelo divórcio, inúmeros são os conflitos provocados aos sujeitos que compõem o núcleo familiar, especialmente intensificados se, da relação, advieram filhos, acarretando a responsabilidades dos, agora, ex-cônjuges em preservarem as relações existentes pela própria condição de genitores, mesmo diante da dissolução do vínculo matrimonial, para suscitar a manutenção dos cuidados relacionadas aos filhos (Reynolds, 2013; Cardoso, 2018).

Isto é, uma vez que, mesmo diante do desenlace, o vínculo existente entre os pais divorciados e seus rebentos não se extingue, as desavenças dos genitores precisam ser conduzidas com cautela, para ser possível a manutenção de boas relações hábeis a favorecer o cumprimento das responsabilidades perante os filhos (Cardoso, 2018).

Nesta senda, diante da problemática apresentada neste trabalho, acerca do conflito familiar no qual exista incidente de Alienação Parental, a mediação familiar prévia se mostra um relevante instrumento para minorar ou até mesmo cessar o estado beligerante das partes, que implicará diretamente na resolução da disputa que desemboca em Alienação Parental, posta a observância de aspectos subjetivos caros às famílias e, por consequência, ao Direito das Famílias (Cardoso, 2018).

Em atenção ao exposto, cumpre atentar que, em consonância com Marcantônio *et al* (2013) impera mencionar que justamente em razão da relevância e da efetividade da prática da mediação, principalmente em demandas que envolvam direito de família, a Lei 12.318/2010 inicialmente previa a utilização do procedimento autocompositivo para solução do litígio, *in verbis*:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

O art. 9º, portanto, previa expressamente a possibilidade de submeter o litígio à mediação, de maneira que seu veto coibiu a viabilidade legal autorizada às partes para buscarem medidas diversas e que entendessem mais adequadas para a resolução do conflito familiar instaurado (Bueno *et al*, 2012).

Todavia, através da Mensagem 513 de 26 de Agosto de 2010, o Presidente da República manifestou o seu veto ao dispositivo sob o fundamento de indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, celebrado no art. 227 da Carta Magna, de modo que a apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos não seria cabível (Cardoso, 2018).

Ainda, no mesmo sentido, para fundamentar o seu veto, o Chefe do Poder Executivo arguiu que a preconização da mediação no texto da Lei 12.318/2010 registraria patente contradição ao princípio da intervenção mínima, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que, conforme o aludido diploma normativo, as medidas para proteção dos jovens devem ser realizadas com

exclusividade pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (Cardoso, 2018).

Assim aduziu:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual, eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (Brasil, 2010).

Vale dizer, no entanto, que a mediação preconizada no conteúdo da Lei 12.318/2010, conforme consta na proposta apresentada, deveria ser feita por profissionais habilitados e credenciados, indicados pelas próprias partes, devidamente assistidas e auxiliadas nesta atribuição pelo Ministério Públicos, pelo Juiz que funcionaria na demanda, pela equipe biopsicossocial orientada ao acolhimento e acompanhamento da família e, se fosse o caso, por Conselheiros Tutelares, de maneira que, diferentemente do arrojado no veto, não haveria o desencadeamento de qualquer mácula ao art. 227 da Constituição Federal, tampouco às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Bueno *et al*, 2012).

Afinal, como pode ser depreendido do próprio §3º do dispositivo vetado, o termo de ajustamento de condutas consensualizado entre as partes, após a mediação realizada, deveria ser submetido à apreciação e apuração pelo Ministério Público e, só então, após o parecer favorável do *Parquet*, poderia ser sujeitado à homologação judicial, cuja atuação e competência jurisdicional também permitiriam a análise das condições pactuadas, mensurando seus impactos no caso concreto, a fim de adequá-las às particularidades da situação e às necessidades da criança envolvida, se assim entendesse, para assegurar o tão primado princípio da proteção integral à infância e do melhor interesse da criança (Bueno *et al*, 2012; Marcantônio *et al*, 2013; Cardoso, 2018)

No entanto, diante de toda a questão suscitada pela ocorrência de alienação parental, urge a carência de adoção de técnica que, efetivamente, surta resultado tanto na prevenção quanto na recuperação das vítimas, despontando-se o método de mediação como este instrumento eficaz, em virtude de se tratar de um meio extrajudicial de solução de conflitos que promove a tentativa de diálogo entre

as partes, com o auxílio de um mediador, dando-se autonomia à vontade das pessoas envolvidas, então discutida por elas próprias, buscando-se uma solução amigável, prospectando-se uma resolução eficiente para o litígio (Selonk *et al*, 2014).

A despeito do argumento de impossibilidade de mediação em conflitos familiares que envolvam AP, é válido retorquir que este método autocompositivo não se presta ao acobertamento de qualquer ilegalidade, tendo em vista que, sendo uma ferramenta de deslinde do litígio, não permite que as ações dela decorrentes se escusem ao cumprimento do direito, especialmente se tendo em vista que é defesa a existência de acordo que afronte dispositivo constitucional (Selonk *et al*, 2014).

Desta maneira, uma vez que a decisão decorrente da mediação familiar carece de intervenção do Estado na função de *custus legis* para que seja exequível judicialmente, vislumbra-se que pelo exercício da própria atribuição fiscalizadora estatal será possível observar, precipuamente, o cumprimento lei, afastando-se os efeitos de uma decisão que não atenda aos comandos normativos pátrios (Selonk *et al*, 2014).

À vista do exposto, a Lei 12.318/2010, que se projetou no ordenamento jurídico como um verdadeiro e absoluto vanguardismo, ao deixar de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para resolver conflitos familiares representou um verdadeiro retrocesso no âmbito do direito das famílias, bem como à manutenção das relações familiares pós-conflitos, motivo pelo qual foi bastante criticado pela doutrina (Dias, 2010).

A indisponibilização da mediação à resolução do conflito de forma autocompositiva, mediante a aplicação de técnicas de mediação e intervenção de um terceiro mediador, dificultou a possibilidade de uma atuação proveitosa para a efetiva pacificação do conflito e solução da disputa a contento; especialmente quando alicerçada em argumento que, no plano normativo factual, não se sustenta (Cardoso, 2018).

Afinal, em que pese o direito de convivência ser, de fato, indisponível, a preconização avalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, mediante a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, estabeleceu a paridade de condições entre os pais para exercer o direito familiar, assegurando a ambos os mesmos direitos e garantias de socorrerem-se ao judiciário sempre que houver divergência irreconciliável, provocando a tutela jurisdicional e consagrando o Magistrado como o juiz natural para dirimir eventuais conflitos oriundos da prática de

alienação parental, assistido pela competente equipe biopsicossocial (Madaleno e Madaleno, 2019).

Neste sentido, a mediação só seria concretizada após a intervenção dos peritos psico-sociais, finalizada com o relatório de sua atuação, apresentando a identificação não só das práticas de alienação parental, que justifique o prosseguimento do incidente processual, como também se a família tem condições e capacidade para tomar suas decisões com o uso da mediação, mediante a contextualização do conflito. Isto porque o enfoque da mediação é o futuro e a reorganização das relações, bem como, a identificação do estágio no qual se encontra a alienação, possibilitando a abordagem preventiva e a diminuição de episódios de alienação parental naquela célula familiar (Madaleno e Madaleno, 2019).

Na contramão das razões que fundamentaram o veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010, o entendimento dos juristas e doutrinadores brasileiros caminham ao repensamento da coibição presidencial se compreendida a mediação, no contexto da Alienação Parental, como mais que uma "mera alternativa da justiça" em substituição ao julgador. Desta maneira, deveria-se considerar a mediação, no cenário legal em que foi pensado o artigo, então vetado: como uma importante estratégia auxiliar ao Magistrado, tão relevante e aliada quanto a assistência prestada pelos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe biopsicossocial, e que, assim, serve à prospecção processual dos indícios de alienação parental e à articulação de técnicas de identificação, tratamento e prevenção do incidente enfrentado (Madaleno, Madaleno, 2019).

Por esta razão, cabe discutir acerca dos benefícios que podem ser oriundos do recepcionamento de estratégias autocompositivas pela Lei 12.318/2010, em especial a mediação, como opção viável ao tratamento do litígio que demanda a provocação da LAP, justificando a ausência de violação a qualquer preceito fundamental assegurado à criança, resgatando o debate acerca da reforma da Lei de Alienação Parental para que volte-se não só a inibição do fenômeno alienante como, ainda, à restauração do vínculo familiar.

4.3 Os benefícios da adoção de práticas restaurativas na abordagem e prevenção dos conflitos familiares em que ocorre alienação parental

De acordo com o que já foi elucidado anteriormente, a resolução de conflitos é um componente vital da vida humana, de maneira que, uma vez ignorada, pode provocar danos emocionais expressivos aos particulares envolvidos. Afinal, o processo judicial é uma contenda, o que significa dizer que, ainda que travado de modo civilizado, configura-se, em sua essência, como uma luta; uma disputa de interesses (Zanferdini, 2012).

Em virtude disto, para assegurar o trato apropriado dos litígios, atualmente a sociedade conta com uma variedade de abordagens para lidar com esses conflitos. No entanto, alguns desses métodos não apresentam-se como tão adequados para todas as circunstâncias, especialmente no tratamento de conflitos familiares, tendo em vista que carecem de interpelações mais delicadas e sensíveis, razão pela qual se mostra crucial a eleição da estratégia mais eficiente à resolução da disputa fomentada, capaz de abarcar não apenas os sintomas, como também as causas subjacentes do conflito, visando a restauração dos laços familiares e a prevenção de danos futuros (Zanferdini, 2012).

Tradicionalmente, os meios de solucionar a contenda instaurada contavam com a seleção de representantes, aos quais seriam outorgados mandatos — os advogados —, que travariam batalhas por escrito nos autos processuais, aguardando a intervenção do togado para decidir em favor de um e em detrimento do outro. Em suma, no seu próprio cerne, a resolução da contenda revelaria-se uma busca idiossincrática pela decisão adjudicada por um terceiro imparcial, cuja atuação selaria o destino das partes e assinalaria quem tem e quem não tem razão, de forma que o decisório proferido seria efetivado, no final das contas, pela coerção do dispositivo e sem a colaboração dos envolvidos (Zanferdini, 2012).

Sendo assim, à luz do elucidado, não seria forçosa a compreensão de que a estrutura processual alinhada, tão somente, aos meios tradicionais de solução do litígio contribuiria exponencialmente para a manutenção de maiores enfrentamentos judiciais, apurados em procedimentos de prolongada duração, do que efetivamente para a imediata e eficaz resolução da contenda (Zanferdini, 2012).

Ao invés de resolver o conflito, métodos convencionais inteiramente voltados para a natureza litigante do embate, geralmente acabam por exarcebá-lo.

Em conflitos que exigem maior clarividência das partes, bem como sensibilidade em sua condução, como as disputas familiares permeadas de Alienação Parental, os meios tradicionais tendem a não abordar os principais fatores que contribuem para o incidente e, ainda, concorrem ao desenvolvimento de uma mentalidade de vencedor-perdedor, tornando o procedimento ainda mais tenso para os envolvidos (Rocha, 2012).

A vista do explanado, diante da patente necessidade de mudança na mentalidade dos operadores do direito, a fim de que possam não apenas resolver o litígio, mas também envolver ativamente as partes na construção de soluções para suas controvérsias, os denominados meios adequados de resolução de conflitos apresentam especial importância para a democratização do acesso à justiça, permitindo a intensa participação do cidadão na composição de deliberações mediante a oportunização do tratamento responsável de suas divergências (Rocha, 2012; Zanferdini, 2012).

Conforme já abordado na seção anterior, as medidas previstas para afastamento do incidente de alienação parental são dotadas de natureza punitiva, de modo que, diante da circularidade das relações familiares, aflora-se a deficiência da Lei para prevenção e tratamento da ocorrência, porquanto não garanta o restabelecimento de uma convivência familiar saudável para a criança, direito fundamental tão caro no ordenamento jurídico pátrio (Ramos, 2019).

Em última análise, diante do panorama apresentado, emerge a imprescindibilidade de se pensar sobre a reforma da legislação, direcionando-se à aprimoração dos dispositivos existentes, aperfeiçoamento dos critérios caracterizadores da AP e, ainda, revisão das medidas já inculcadas na norma para proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, porquanto note-se a necessidade de implementação de abordagens integradas e multidisciplinares para tratar e prevenir o fenômeno da Alienação Parental, trazendo à luz a necessidade da família e do infante (Paraíso, 2021).

É válido atentar que embora a Lei 12.318/2010 trate-se de norma específica à administração de evento específico — Alienação Parental —, no Brasil, para melhor cumprir com o pactuado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, e melhor atender ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), no qual destaca-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e

sua titularidade de direitos fundamentais, motivo pelo qual deve ser protegida integralmente (Guilhermano, 2012).

No mencionado texto legislativo, há a imposição de medidas pertinentes ao direcionamento dos pais ou responsável em casos nos quais tenham exposto sua prole a situação de risco, discriminando, *in verbis*:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar (Brasil, 1990).

Nota-se, em uma analogia ignóbil, que enquanto o ECA preocupa-se em recepcionar estratégias orientadas para além da mera punição, albergando medidas biopsicossociais e pedagógicas e, só em último caso, sanções de afastamento da criança, a Lei de Alienação Parental (LAP) falha com esta preocupação, fator que torna ainda mais inquietante a necessidade de repensamento desta para que comporte meios adequados de resolução do litígio, que, por sua vez, minimizem o conflito familiar ao invés de os inflamar (Guilhermano, 2012).

Obviamente, não há como questionar o excepcional instrumento que a Lei de Alienação Parental se mostrou ser, particularmente no que tange à conscientização das pessoas, inclusive os profissionais e operadores do direito, quanto a imprescindibilidade da necessidade de proteção à infância, resguardando o núcleo intangível de direitos da criança e do adolescente. Todavia, diante do panorama apresentado, se mostra impreterível o questionamento acerca da adequação das medidas previstas na Lei à realidade fática na qual os conflitos de ordem familiar se manifestam (Correia, 2011).

Afinal, a ocorrência de alienação parental se afigura como uma temática de expressiva complexidade que, ao ser abordada, necessita não só de muito estudo, como também de emprego de vastos esforços à integração de múltiplas

áreas do conhecimento com o fito de favorecer a compreensão e o combate do incidente. Logo, uma eventual aplicação inapropriada dos comandos da Lei de Alienação Parental tem o potencial de provocar prejuízos incalculáveis às relações familiares estabelecidas, bem como aos direitos privados tutelados às partes, ainda maiores do que aqueles já naturalmente suportados pelos membros da célula familiar durante o processamento de uma lide judicial (Rocha, 2012).

Consoante o entendimento alardeado por Bellini (2017 *apud* Piovezana *et al*, 2019), os conflitos familiares possuem um aspecto mais frágil do que os demais, tendo em vista que abrangem a lida direta com a entidade familiar; de forma que seus resultados terão o condão de modificar o arranjo e o estabelecimentos do enlacedes familiares terminantemente. Nesta toada, evidencia-se ser comum que a sentença judicial produza efeitos que arrisquem a deterioração da relação familiar, posto que a competitividade e a visão de ganhador-perdedor estão presentes ao longo de toda a duração do processo comum, prosseguindo, inclusive, após a resolução da lide pelo juiz; às vezes remanescendo não apenas uma parte insatisfeita com o resultado, mas ambas, em sucumbência recíproca de seus interesses.

Destarte, as decisões no âmbito do Direito das Família devem ser tomadas de forma a primar pela efetividade de suas repercussões, tornando-se, portanto, indisponível que a atuação do operador do direito incumbido de dirimir a contenda esteja alinhada à extrema cautela que a seara exige. Todavia, a evidente sobrecarga que avoluma o judiciário, cumulada a diversas adversidades de ordem estrutural, obstaculiza as condições de julgamento de conflitos desta complexidade (Rocha, 2012).

Em atenção a este construto, torna-se imperativo alvitrar que a incorporação de ferramentas autocompositivas de resolução de disputas demonstra-se um método capaz de tratar os conflitos relativos aos casos em que resta configurada a instauração da alienação parental, "na medida em que objetiva resgatar no seio da família valores morais, afetivos, espirituais e de assistência, para que haja uma convivência pacífica e harmoniosa entre todos os membros do núcleo familiar", de modo que não é estranha, portanto, a propositura da técnica de mediação como medida a ser, finalmente, incorporada pela LAP a fim de proporcionar a resolução satisfatória da disputa familiar que envolva alienação parental (Marcantônio *et al*, 2013).

Deste modo, resgatando conceitos e discussões trabalhados nas seções anteriores, se torna de fundamental importância lembrar que o Estado, de maneira geral, atrai para si a responsabilidade de exercer o monopólio da jurisdição, de forma que assume uma espécie de compromisso social na efetivação da aplicação da lei. No contexto do debate empreendido, contudo, o surgimento da Lei 12.318/2010 importou um problema a mais para o Judiciário, qual seja: a carência de aparato estatal para identificar, tratar e prevenir o fenômeno, normatizando, tão somente, as características do incidente e os meios de punir a ocorrência, falhando, de certa maneira, com o combate a contento do fenômeno em si (Correia, 2011).

Assim, exsurge a problemática previamente abordada: a eficiência da aplicação dos meios punitivos como ferramentas de enfrentamento à alienação parental. Afinal, diante do reconhecimento do incidente, à luz do direito fundamental de convivência familiar assegurado à criança e ao adolescente, compete ao magistrado interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, solicitando a aplicação das medidas arroladas no art. 6º da Lei de Alienação Parental. Todavia, nas relações que remetem e abarcar os vínculos de afetividade mantido entre seus membros, uma simples medida sancionatória, em parcela expressiva das vezes, não resolve o cerne da irresignação em questão (Correia, 2011).

Diante deste panorama, a implantação e adoção da técnica de mediação como mecanismo de resolução da prática de alienação parental representa um avanço ostensivo na resolução do problema inaugurado, tendo em vista que possui o potencial de amenizar ânimos já bastante aflorados em razão da própria essência do conflito combatido. Isto porque, diferentemente de outros métodos, na mediação, as partes são acolhidas e encorajadas a conversarem, sendo convidadas a identificarem o verdadeiro problema e, assim, estimuladas a terem uma escuta ativa, prestigiando atentamente a fala do outro através do exercício da comunicação não violenta (Saboya, 2015).

A compreensão acerca das estratégias adotadas e oportunizadas pela mediação direciona à observação dos benefícios oriundos da utilização da técnica, os quais, por sua vez, são originários justamente dos métodos inerentes à mediação, vide:

"[...] [a mediação] é como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais, quando necessárias, expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes." (Duarte, 2011)

Deste modo, no contexto da Alienação Parental, seria facultado às partes que pudessem ter um contato direto entre si, colaborando conjuntamente para a viabilização de uma resolução para a controvérsia, havendo, no entanto, a intervenção de um terceiro imparcial cuja atribuição não seria meramente para "selar o destino das partes e assinalar quem tem e quem não tem razão", mas, sim, auxiliando o diálogo entre os envolvidos e os estimulando na cooperação parental, de modo que o empoderando dos genitores na tomada de decisão acerca da vida dos filhos e da família alinha-se ao foco no interesse da criança, fundamento a ser protegido no cenário de disputa familiar (Toledo *et al*, 2023).

Neste ínterim, verifica-se que, no enfrentamento do fenômeno de disputa familiar permeada de alienação parental, o emprego da técnica de mediação para resolução adequada da divergência promoveria-se na contramão da dinâmica puramente sancionatória hodiernamente preconizada na Lei 12.318/2010, e que, em virtude de seu caráter meramente punitivista, falha à intenção primordial do advento legislativo: identificar, tratar e prevenir o ocorrido. Assim, o rearranjo da normativa, com a adoção do método citado, alinharia-se aos ditames da justiça restaurativa, de modo a colaborar positivamente para o deslinde da contenda (Toledo *et al*, 2023).

Logo, dentre as amplas possibilidades albergadas pela mediação, destaca-se a sua capacidade em contribuir para uma comunidade melhor, mais humanizada e harmônica, tendo em vista que a justiça restaurativa possui como paradigmas o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor, da comunidade afetada, neste caso, respectivamente, do parente alienado e da criança, do parente alienador, e da célula familiar prejudicada. Para tanto, a justiça restaurativa utiliza-se da colaboração de mediadores, da autonomia responsável das partes envolvidas e da não hierarquização dos participantes e da complementaridade em relação à estrutura burocrática oficial, sem perder de vista a valia e o respeito aos princípios da ordem pública do Estado Democrático de Direito (Vasconcelos, 2008).

Sob esse viés, a mediação, aliada ao caráter restaurativo da justiça, permitiria a disposição a programas que se valeriam de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos; no contexto do enfrentamento à alienação parental: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. Portanto, neste cenário, o processo restaurativo viabilizado pela mediação seria aquele no qual a vítima, ofensores e, quando apropriado, outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pela conduta, participam juntos e ativamente na resolução das questões provocadas pela prática contida, mediante o auxílio de um mediador imparcial, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes (Vasconcelos, 2008).

Não obstante, enquanto o processo legal, da forma como é procedido, dificilmente favorece que o ofensor tome consciência dos seus atos, dos efeitos derradeiros da conduta praticada e, ulteriormente, desenvolva empatia pela vítima, à vista da separação em polos que impõem ao causador do dano a tarefa de se defender, desestimulando, deste modo, o reconhecimento de sua responsabilidade para o resultado, a mediação, em seu caráter restaurativo, caminha na contramão. Afinal, promove a conscientização acerca de subprodutos negativos da conduta que desborda o mero aspecto punitivo nos instrumentos já celebrados na Lei 12.318/2010 (Rocha, 2012; Garcez, 2020).

Isto é, no âmbito do combate à alienação parental, teria o potencial de promover o respeito à subjetividade dos envolvidos e principalmente o incentivo à mudança de postura por parte do genitor/parente alienados, instando-o a adotar medidas de correção do seu comportamento diante do reconhecimento dos impactos negativos provocados, quesitos indispensáveis para permitir a manutenção saudável e equilibrada dos laços de parentalidade mesmo após a ruptura da unidade conjugal, em benefício do filho criança ou adolescente (Rocha, 2012; Piovezana *et al*, 2019).

Ante o exposto, não se pode olvidar que soluções consensuais, como a incorporação da mediação pela Lei 12.318/2010, como ora proposto, favorecem a paz social, mesmo que a referida "paz" não se reduza à inexistência de conflitos, posto partir da implementação de estratégias que facilitam o desenvolvimento de processo positivo, dinâmico e participativo, o qual, por sua vez, favorece o diálogo e a resolução do litígio mediante o exercício da compreensão e da cooperação. Desta maneira, uma vez que os envolvidos entendam seu papel e sua função na relação estabelecida, bem como na divergência vivenciada, será possível trabalhar

estratégias que efetivamente sirvam ao tratamento e prevenção do fenômeno, e não apenas à sanção do parente alienador, o que acabaria, por muitas vezes, apenas alimentando o ressentimento e inflamando a controvérsia (Rocha, 2012; Piovezana *et al*, 2019).

Portanto, à luz do elucidado, é perceptível a brutalidade das normas aplicáveis aos casos de alienação parental, tendo em vista que as consequências e medidas facultadas ao magistrado, ainda que estejam enveredadas à preservação dos direitos assegurados às crianças, acabam esbarrando na manutenção da integridade psicológica e emocional sadia deste jovem. Isto porque as medidas comportadas na Lei 12.318/2010 permitem o afastamento da criança da convivência com um dos genitores, para que possa findar o conflito sem maiores interferências ao filho. Neste sentido, privar o infante da convivência familiar que lhe é constitucionalmente garantida não se apresentaria, então, como uma solução eficaz para resolver a controvérsia familiar (Garcez, 2020).

Ao contrário do que prega o senso comum, a intenção por trás do emprego da técnica de mediação a conflitos familiares em que há a incidência de alienação parental não se resume à busca do acordo entre os conflitantes, mas, sim, restabelecer o diálogo e incentivar a cooperação, para que, como os atores ativos que são no contexto, os próprios genitores possam fazer uma reflexão acerca dos prejuízos que estão importando à sua prole, sem embargos, ainda, à oportunidade de espaço para que as partes possam expor seus interesses, alinhando-se sempre à proteção da criança, permitindo, assim, a reorganização de suas expectativas e apreciação da opinião do outro, fatores que colaboram para a manutenção da convivência saudável e preservação eficaz da formação e desenvolvimento sadios da criança (Garcez, 2020).

5 CONCLUSÃO

Em São Tomás de Aquino, com influências aristotélicas, já havia o entendimento da existência de uma Justiça Comutativa, que se ocupava da regulação das relações dos particulares entre si, nas quais o homem haveria de lidar com os conflitos sociais elegendo um árbitro neutro e equidistante das partes que pudesse conseguir neutralizar, mediar e solucionar disputas interpessoais (Monreal, 1988).

No mesmo sentido, Hobbes já observava a sociedade à luz da existência de um contrato social, no qual o homem abriria mão da liberdade irrestrita para conquistar todos os seus desejos particulares, a fim de viver em paz (Monreal, 1988).

Isto é, demarcava-se, então, a transição de Estado de Natureza para Estado Civil, com o estabelecimento de obrigações ao lado da liberdade que a consciência determina para a sobrevivência, negociando-se.

A despeito das reflexões que possam ser feitas sobre a capacidade do indivíduo de inserir-se em conflitos e desenvolver meios de solucioná-los, é certo que o litígio alberga os diferentes âmbitos da vida civil, inclusive, as relações familiares.

Com o passar dos anos, tornou-se observável que o Direito das Famílias tem se mantido em constante evolução, a fim de desenvolver ferramentas adequadas para enfrentamento de complexos desafios que refletem as transformações sociais, culturais, políticas e tecnológicas que moldam a sociedade contemporânea, especialmente para otimizar os meios de resolução de conflitos engendrados no âmbito da instituição familiar.

Neste certame, é imperativo gizar que, dentre as particularidades do Direito das Famílias, figura a questão das controvérsias atinentes à alienação parental; fenômeno que emerge e se apresenta como significativa preocupação da área de estudo, em virtude de seu expressivo potencial de afetar não apenas os membros da família, mas também a estrutura e estabilidade das relações familiares como todo (Ramos *et al*, 2019).

Em virtude disto, a fim de acompanhar a complexidade do fenômeno proposto, o Direito e, especialmente, o Direito das Famílias tem se empenhado na inauguração e amplificação de debates acerca dos métodos de tratamento e

prevenção da Alienação Parental, respaldando-se pelo advento legislativo da Lei 12.318/2010 (Ramos *et al*, 2019).

Entretanto, uma vez que se observa a progressão da ocorrência de alienação parental em conflitos familiares, despontam-se questionamentos acerca da efetividade e suficiência das determinações contidas na norma.

Apesar da cautela a que se prestou o legislador idealizador, mediante a pesquisa desenvolvida, verificou-se a concretização da hipótese principal deste trabalho, atingindo-se o objetivo fulcral do estudo, tendo em vista que percebeu-se que a insuficiência dos recursos normativos existentes para efetivo tratamento e prevenção de incidentes de Alienação Parental.

Com vistas a esta conclusão, observou-se que no ordenamento jurídico nacional atual, são múltiplos os projetos de leis que se voltam à revogação ou alteração do texto da norma, bem como as arguições de controle de constitucionalidade da lei, restando clarividente a reflexão sobre os efeitos da aplicação de suas medidas.

No entanto, diante da pesquisa desenvolvida, foi possível depreender que, a fim de resguardar não só a criança como também os vínculos de uma relação familiar saudável, garantia celebrada pelo direito de convivência familiar, o fortalecimento de iniciativas voltadas ao sistema multiportas de solução de conflitos, em particular a mediação, mostra-se uma abordagem alternativa mais compassiva e interessante para lidar com esses conflitos familiares complexos, devendo a técnica ser incorporada mediante a reforma da Lei 12.318.2010.

Isto porque a abordagem e as etapas da técnica de mediação auxiliam no fomento de um ambiente adequado ao debate e à reconstrução das relações familiares; o que, por sua vez, oportuniza resultados mais positivos e duradouros com a estabilização do núcleo familiar.

Estes fatores são primordiais para promoção do sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, com o resguardo do direito que lhes é constitucionalmente assegurado: o da convivência familiar equilibrada.

Sendo assim, neste trabalho, observou-se que a implementação de técnicas autocompositivas, especialmente a mediação, em um processo de Averiguação de Alienação Parental, auxilia os agentes que já figuram na relação processual e amplia a eficácia da lei editada, garantindo a máxima proteção à infância!

Em concluso, para fomentar a resolução otimizada de discordâncias familiares, especialmente aquelas em que seja objeto de apuração o fenômeno da Alienação Parental, verificou-se ser essencial a utilização de técnicas de solução de conflitos adequadas, como a mediação, devido às suas características de restauração e educação.

Por fim, evidencia-se que a implementação de técnicas autocompositivas, especialmente a mediação, em casos de alienação parental, conforme elucidado anteriormente, apresenta-se como um instrumento essencial de efetivação da proteção e promoção dos direitos à infância e das relações familiares saudáveis. Deste modo, a pesquisa contínua, a formação adequada de mediadores e a implementação de políticas públicas robustas são passos fundamentais para enfrentar os desafios apresentados por este fenômeno, garantindo, assim, a máxima proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Em virtude disto, à vista da conclusão derivada do presente estudo, alinhada ao esforço de promover a resolução eficaz de conflitos familiares, um leque de diversas sugestões de pesquisa e recomendações se desponta, a fim de aprofundar a discussão então fomentada, objetivando, precipuamente, o desenvolvimento de mecanismos adequados à solução da controvérsia deduzida, tais como a comparação da abordagem da alienação parental em diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo, a fim de identificar práticas e políticas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro. Ou ainda desenvolver uma análise acerca da necessidade e a eficácia de programas de formação para mediadores especializados em alienação parental, com o fito de averiguar os impactos originados da criação de programas de certificação e formação contínua para mediadores, com foco em habilidades específicas para lidar com conflitos familiares e alienação parental.

A perseverança da ideia então escrutinada nesta pesquisa favorece a ampliação da compreensão e sensibilização sobre o impacto do fenômeno da Alienação Parental nas crianças e nas dinâmicas familiares.

Deste modo, a colaboração interdisciplinar para enfrentamento e prevenção do fenômeno, conforme ilustrado neste estudo, permite um tratamento mais holístico e eficaz, abordando tanto os aspectos legais quanto os emocionais e psicológicos envolvidos.

Assim, a revisão contínua da Lei 12.318/2010 é recomendada para garantir que a legislação se mantenha atualizada e eficaz diante das mudanças sociais e tecnológicas. Adaptar a lei conforme necessário assegura que as medidas legais acompanhem as novas realidades e desafios que surgem.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Angélica Barroso et al. Direitos Humanos e Cidadania - Proteção, Promoção e Restauração dos Direitos das Crianças e Adolescentes. V.15. **Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG**. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. Disponível em: https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro15.pdf. Acesso em 13 de abr. 2024.
- BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. **Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 19, p. 261-268, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/8z7BqGvXbnppD5vdw4H8qy/?lang=pt>. Acesso em: 22 de mar. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar. 2024.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de fev. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Sanciona o novo Código de Processo Civil e ao entrar em vigor revoga Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.
- BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010.
- BRASIL. Lei nº 14.826 de 20 de março de 2024 — Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Brasília: Congresso Nacional, 2024.
- BUENO, Ermelinda Maria *et al.* **A mediação familiar como instrumento de solução de conflitos nos casos de alienação parental: reflexões sobre a Lei Nº 12.318/2010**. UNIVERSITAS, n. 9, 2013. Disponível em: <http://www.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/29>. Acesso em: 12 de mai. 2024.
- CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 13, n. 26, p. 47-72, 2012. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/01.afetividade.como_fundamento_na_parentalidade_responsavel.pdf. Acesso em: 21 de mar. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista Fonamec**, v. 1, n. 1, p. 354-369, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2024.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In FACHIN, Luiz Edson (org). Repensando os fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1998.

CARDOSO, Laíse de Oliveira *et al.* **Comunicação restabelecida: mediação familiar como instrumento de resolução de conflitos nos casos de alienação parental ante o veto do art. 9º da lei federal nº 12.318/2010**. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15270>. Acesso em 12 de mai. 2024.

CFP. Conselho Federal de Psicologia (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas** — 1. ed. — Brasília : CFP, 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em 12 de mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

CORDEIRO, Lorenna Prazeres. **Adoção Homoafetiva: O preconceito e a Justiça, posicionamento do STF**. Faculdade do Estado do Maranhão — FACEM. Curso de Bacharel em Direito. 2017. Disponível em: https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/lorenna_cordeiro.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2024.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Traduzido por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 2006. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 21 de mar. 2024.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020.

Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição** In: Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver, 2ª edição, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, One Cesar dos Santos. **Síndrome de Alienação Parental**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Anhanguera. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/25789/1/ATIVIDADE-DEFESA-ONE+C%3%89SAR+DOS+SANTOS+DIAS.pdf>. Acesso em 18 de mai. 2024.

DIDONET, Vital. Trajetória dos direitos da criança no Brasil: de menor e desvalido a criança cidadã, sujeito de direitos. **TERRA, Osmar (relator) et al. Primeira Infância: Avanços do marco legal da primeira infância**. Cadernos de Trabalhos e Debates, v. 1, p. 60-75, 2016. Disponível em: https://omlpi-strapi.appcivico.com/uploads/Trajectoria_dos_direitos_da_crianca_no_Brasil_com_revisao_do_panorama_internacional_Vital_Didonetl.pdf. Acesso em: 20 de mar. 2024.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Guarda de filhos e alienação parental**. 11 ed. Fortaleza: Leis e Letras, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Resolução de Conflitos** — Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GARCEZ, Thayná da Silva. **A mediação como principal meio de resolução de conflitos na alienação parental**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1897>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

GARCIA, Edelir Salomão *et al.* Um novo olhar: a criança como sujeito de direito no campo da legislação e dos documentos que regem a educação. Perspectivas em Diálogo: **Revista de Educação e Sociedade**, v. 2, n. 3, p. 75-91, 2015. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/persdia/article/view/537>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. — São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Cristina Maria Nascimento *et al.* **Alienação parental: uma análise sociojurídica da proteção à infância na sua aplicação no município de Maceió**. 2013. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/4366>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 15. ed — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Dalva Araújo; VIRGILIO, Jan Parol de Paula. **Evolução histórica da família**. JICEX, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/150>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos**: limites e possibilidades. Reunião Científica Regional da ANPED. Educação, movimentos sociais e políticas governamentais. UFPR-Curitiba, 2016. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 19 de mar. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. 1. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental**: aspectos jurídicos e psíquicos. Monografia (Bacharel em Direito)-Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2024.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas de acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

LEAL, Isadora Brandão; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. A Normatização do Abandono Afetivo: Alterações no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Projeto de Lei N° 3.012/2023. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 3911-3932, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14109/7070>. Acesso em 24 de jun. 2024.

LELES, Franciane da Silva Brito; SANTOS, Neide Rayane Procopio dos. **Alienação parental**: a importância da convivência familiar. Brasil Escola. 2021. Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/06/ALIENACAO-PARENTAL-ARTIGO-1.pdf>. Acesso em: 5 de abr. de 2024.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha *et al.* **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social**: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19559>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

LOBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. Vol. 5. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES, Alanna Nathália Pereira. **A atuação do judiciário nos casos de alienação parental**: um estudo sobre a efetividade da Lei nº 12.318/2010 em caso concreto. 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/28951>. Acesso em: 13 de abr. 2023.

LOPES, M. S. O. C.; CATARINO, Helena; DIXE, M. Anjos. Parentalidade Positiva e Enfermagem: revisão sistemática da literatura. **Revista de Enfermagem Referência**, p. 109-118, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/38679>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Saraiva Educação SA, 2006.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.**

MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Alienação parental: A responsabilização do ente alienador por meio da prática restaurativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito** | V, v. 20, n. 40, p. 245, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393/0>. Acesso em 15 de abr. 2024.

MARCANTÔNIO, Roberta; WÜST, Caroline. **A Mediação como forma de tratamento dos conflitos decorrentes da Alienação Parental: Uma análise da Lei 12.318/2010 e o veto ao artigo 9º**. I seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa, 2013. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1235.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2024.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. 2016. Disponível em: <https://l1nq.com/ubC7T>. Acesso em: 19 de mar. 2024.
medidas sócio-educativas. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13415/RAIMUNDO+LUIZ+QUEIROGA+DE+OLIVEIRA+-+TCC+DIREITO+2003.pdf?sequence=3>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

MENDES, Josimar Antônio de Alcantra. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re) visão crítica**. Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas, p. 11, 2019. Disponível em: http://esmp.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Debatendo-sobre-alienacao-parental.pdf#page=11. Acesso em: 17 de fev. 2024.

MIRANDA, Alda Adriana Henriques Moreira. **Parentalidade distraída e abandono afetivo na era tecnológica: a mediação como instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no direito de família**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2019. Disponível em: <https://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriortcc/article/view/1764>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas

hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, p. 117-139, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/QH69bC8NCjBTsg6SCWm3xmM/?format=html>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

MORAIS, Ana Cristina Magalhães *et al.* O impacto social da alienação parental: uma análise da efetividade da lei 12.318/2010/The social impact of parental alienation: an analysis of the effectiveness of law 12.318/2010. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 17755-17772, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25045>. Acesso em: 14 de abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral** – vol. 1 / 10.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** — Volume Único. 16. ed. Rev. e atual. – Salvador : Ed. Jus PODIVM, 2024.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. 2007. Disponível em: <https://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-Alienacao-Parental>. Acesso em: 13 de abr. 2024.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. “Esquemas” do direito das famílias, a intertextualidade entre o jurídico e o imaginário popular, uma análise do afeto: a importância das construções jurídicas, diante da inércia do Poder Legislativo brasileiro. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2377>. Acesso em: 05 de abr. 2024.

OLIVEIRA, Dorivania Amaral de. **Potencialidades e Fragilidades da Lei da Alienação Parental na Efetivação de Direitos das Crianças e Adolescentes nas Varas de Família**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ismt.pt/server/api/core/bitstreams/8b3c5a8c-d1cc-491e-87b5-89aa39c5571a/content>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13415/RAIMUNDO+LUIZ+QUEIROGA+DE+OLIVEIRA+-+TCC+DIREITO+2003.pdf?sequence=3>. Acesso em: 22 de mar. 2024.

PARAISO, Gustavo Sousa Firpe. **A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa por meio de processos circulares nos casos em que há a presença da alienação parental.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15220>. Acesso em: 18 de fev. 2024.

PESSOA, Daniela Pinheiro Gomes. Da inconstitucionalidade no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar - uma crítica à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. **Revista de Direito de Família e das Sucessões (RDFAS)**, Coord. Carlos Alberto Garbi, Regina Beatriz Tavares da Silva e Theodureto de Almeida Camargo Neto. São Paulo: Associação de Direito de Família e das Sucessões, jan/mar. 2019, v. 19, p. 26-46. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDFAS_n.19.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2024.

PIOVEZANA, Daiane Maiara; DA SILVA, Lanaira; LEITE, Caio Fernando Gianini. A Mediação como Instrumento Eficaz na Solução da Alienação Parental. **Revista Iurisprudencia**, v. 8, n. 15, 2019. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/235>. Acesso em: 11 de mai. 2024.

RAMOS, Maiara Andrade et al. **O melhor interesse da criança na aplicação das medidas punitivas previstas na lei de alienação parental: uma perspectiva da justiça restaurativa.** SEMOC-Semana de Mobilização Científica, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1299>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

RÉGIS, Alana Carvalho de Azevedo. **Alienação parental e a eficácia da lei nº 12.318 de 2010 frente à dificuldade de atuação do poder judiciário.** 2020. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/handle/123456789/2667>. Acesso em: 15 de abr. 2020.

RÊGO, Pamela Wessler de Luna. **Alienação parental.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)-Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, v. 68, 2017. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

REYNOLDS, Lisa René. **Ainda somos uma família.** Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

ROCHA, Cecília e Silva. **A mediação como solução dos conflitos de alienação parental.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4116>. Acesso em 12 de mai. 2024

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; FONSECA, Renato Vargas; ULGUIM, Jivago. A conciliação no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) de Balsas: análise de dados do ano de 2014. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44749>. Acesso em 12 de mai. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral / 30. ed. / atual. de acordo com o novo Código Civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002)** - São Paulo : Saraiva, 2007.

SABOYA, Lausiane Luz de. **Mediação: conhecendo o método extrajudicial adequado para a solução de controvérsias.** 2015.
http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8882/Lausiane%20Luz%20de%20Saboya_.pdf?sequence=1. Acesso em 10 de mai. 2024.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos** — São Paulo : Brasiliense, 2007.

SELONK, Rafael; OLTRAMARI, Fernanda. Síndrome da alienação parental e a mediação como caminho possível. **Revista Jus Navigandi**, ISSN, p. 1518-4862, 2014. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf. Acesso em: 26 de fev. 2024.

SEREJO, Lourival. **Novos diálogos do direito de família.** São Luís: Edufma, 2014.

SIMÕES, Victoria Correia. **Os abusos nas relações familiares frente à aplicação deficitária dos meios de proteção à criança e ao adolescente.** 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32860>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10.** 2021. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17721/1/000500445-Texto%20Completo-0.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco; CABRAL, Johana; BERTI, Renata Back. O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 1, p. 125-148, 2010. Disponível em: <https://shre.ink/8CIE>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

SOUZA, Jhuly Jaimaire Vitor *et al.* Os estereótipos sobre gênero feminino como influência na disputa de guarda em casos de alegação de Alienação Parental. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 10, p. 17452-17473, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1717>. Acesso em: 18 de fev. 2024.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à justiça no Brasil.** Acesso em, v. 9, 2017. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 DF**, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 / SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Data de Julgamento: 22/09/2016. Publicado no DJe em 30/09/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 5 de abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2108750 / GO 2023/0250591-2**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 02/04/2024, T3 — Terceira Turma, Data da Publicação: DJe 10/04/2024. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302505912&dt_publicacao=10/04/2024. Acesso em 13 de abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241/inteiro-teor-1205816454>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão 1066380, 20160210014256 TJDF T APC**, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/tjdf-apc-1066380-20160210014256apc>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

THURLER, Ana Liési. **Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável**. Florianópolis: Conceito, 2019. Disponível em: <https://redesina.com.br/wp-content/uploads/2020/12/2020-Ana-Liesi-Thurler-Violencia-domestica-e-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

TOLEDO, Kamila Moraes; JUNIOR, Christovam Castilho. **MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO POSITIVO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL**. **Revista Universitas da FANORPI**, v. 1, n. 09, p. 249-311, 2023. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/257>. Acesso em 11 de mai. 2024.

VALENTE, Janete Aparecida Giorgetti et al. **O acolhimento familiar como garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/17896>. Acesso em: 24 de fev. 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo : Método, 2008.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/597>. Acesso em: 19 de mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** / 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco.** 2020. 402 f. 2020. Tese de Doutorado. Tese (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito)-Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15190>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a democratização da justiça. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/158>. Acesso em: 11 de mai. 2024.

ZIVIANI, Cílio; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MAGALHÃES, Andrea Seixas. **Pai e mãe na conjugalidade:** Aspectos conceituais e validação de construto. *Paidéia* (Ribeirão Preto), v. 22, p. 165-176, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/FBhfcbF5dMXb9ZKfPsychNGd/?lang=pt>. Acesso em: 18 de mai. 2024.